

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

VICTOR RIBEIRO FERREIRA

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

OS LIMITES DA INDISPONIBILIDADE DOS ATIVOS FINANCEIROS DAS PESSOAS
JURÍDICAS CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

BRASÍLIA

2021

VICTOR RIBEIRO FERREIRA

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

OS LIMITES DA INDISPONIBILIDADE DOS ATIVOS FINANCEIROS DAS PESSOAS
JURÍDICAS CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Dissertação de Mestrado Profissional em Direito no
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e
Pesquisa – IDP, ano 2019/2021.

BRASÍLIA

2021

*The power to do good is also the power to do
harm.*

Milton Friedman.

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO	7
1. A indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal.....	9
1.1 Requisitos legais para indisponibilidade dos bens na medida cautelar fiscal.....	10
1.1.1. A indisponibilidade do ativo permanente	11
1.1.2. A extensão da indisponibilidade aos gestores da empresa	13
1.2 A proteção legal dos bens da pessoa jurídica	16
1.3 Sanções políticas e o bloqueio de ativos financeiros na medida cautelar fiscal ..	21
2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a indisponibilidade dos bens que não pertencem ao ativo permanente.....	28
2.1 A evolução dos julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a indisponibilidade de ativos financeiros da pessoa jurídica.	28
2.2 O critério de atividade e inatividade da pessoa jurídica	40
2.3 O critério de inexistência de bens para garantir futura execução fiscal.....	43
2.4 O critério da existência de atos fraudulentos com a finalidade de evitar o pagamento do tributo	48
3. A relevância da unificação de procedimento ao se deferir o bloqueio de ativos financeiros pela medida cautelar fiscal.....	52
3.1 Exemplos de casos que demonstram a necessidade de estabelecer critérios preliminares para o bloqueio de ativos na cautelar fiscal	52
3.2 O poder-dever de cautela do Magistrado e as medidas para garantir a efetividade da cautelar fiscal	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS	69
Anexo 1: Ementa dos julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre bloqueio de ativos financeiros na medida cautelar fiscal.....	76
Anexo 2: Julgados citados no item 3.1 do trabalho.	84

RESUMO:

O tema do presente trabalho é o limite da decretação da indisponibilidade do ativo financeiro da pessoa jurídica na medida cautelar fiscal, constrição essa que é vedada pela Lei da Medida Cautelar Fiscal. O objetivo central é verificar como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona nas hipóteses de bloqueio do ativo financeiro de pessoas jurídicas em medida cautelar fiscal, apresentando como solução a análise pelo magistrado, em diligência, da condição fática da pessoa jurídica, como forma de tornar mais efetiva a decisão do Juízo. A metodologia é a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o §1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92, sendo que há, até novembro de 2021, 27 acórdãos.

Palavras-chave: Medida Cautelar Fiscal. Ativo Financeiro. Indisponibilidade. Pessoa Jurídica.

ABSTRACT:

The subject of this paper is the limit of the decree of the judicial constriction of the financial asset of companies in the fiscal precautionary measure, a restriction that is prohibited by the Fiscal Precautionary Measure Law. The main objective is to verify how the Brazilian Superior Court of Justice jurisprudence is positioned in the hypotheses of making financial assets of companies unavailable by a fiscal precautionary measure, as well as presenting as solution the analysis by the magistrate, in diligence, of the factual condition of the company, as a way to make the decision of the Court more effective. The methodology is the analysis of the jurisprudence of the Brazilian Superior Court of Justice on § 1 of article 4 of Law # 8.397/92, existing until November 2021, 27 court's judgments.

Keywords: Fiscal Precautionary Measure. Financial Assets. Judicial Constriction. Companies.

INTRODUÇÃO

A medida cautelar fiscal é um meio processual pelo qual a Fazenda Pública, ou outros entes da administração pública, tem como acautelar crédito tributário ou não tributário, em casos de possível tentativa de fraude à execução. Trata-se de um arresto para garantir futura execução fiscal.

Contudo, a Lei nº 8.397/92, que disciplina a medida cautelar fiscal, no que tange às pessoas jurídicas, autoriza apenas o bloqueio do ativo permanente, que representa uma conta do balanço patrimonial na qual se incluem o capital com retorno a longo prazo e o capital imobilizado da empresa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, corte guardiã da interpretação da lei federal, autoriza o bloqueio dos ativos financeiros de uma empresa como uma medida excepcional.

A análise do tema é importante pois a medida cautelar fiscal é um instrumento efetivo para garantir futura execução fiscal que tenha a possibilidade de ser frustrada. Contudo, também deve ser eficiente a avaliação sobre a real necessidade de utilizar a cautelar fiscal, pois o bloqueio de ativos financeiros de uma empresa em pleno funcionamento, a exemplo da conta corrente, pode ocasionar danos não somente à sociedade empresarial, mas aos funcionários, aos fornecedores, à comunidade que se beneficia da atividade empresarial e até ao Estado. Analisar os limites legais e o entendimento do poder judiciário sobre o tema, para que o magistrado possa declarar a indisponibilidade dos ativos financeiros da pessoa jurídica, é essencial para tentar avaliar quando o poder judiciário deve adotar essa medida, de forma a atender o interesse do Estado, sem que ocasione dano desnecessário a todos que dependem da atividade empresarial.

A metodologia deste trabalho é a análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o §1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92. Até novembro de 2021, quando realizada a análise dos julgados existentes no STJ especificamente sobre o referido dispositivo legal, foram encontrados somente 27 acórdãos sobre o tema. Pelo termo “cautelar fiscal”, encontram-se 203 acórdãos, dos quais nenhum continha análise de mérito sobre a indisponibilidade de bens fora do ativo permanente.

No primeiro capítulo, estudará o teor do texto do §1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92, assim como os elementos que compõem o comando legal. Também, no mesmo capítulo, analisará as considerações doutrinárias sobre o bloqueio de bens da pessoa jurídica, de forma a verificar o princípio da proteção à pessoa jurídica e, entre esses temas, se a medida cautelar fiscal pode ser considerada uma sanção política.

No segundo capítulo, haverá a exposição dos julgados existentes no STJ sobre o bloqueio dos bens que não pertençam ao ativo permanente, em especial os ativos financeiros, assim como ocorreu a construção do entendimento jurisprudencial do STJ. Busca-se, também, analisar os elementos principais contidos nos acórdãos expostos no capítulo primeiro e se as soluções aplicáveis são coerentes com os julgados bases utilizados pelo próprio STJ, ou seja, os julgados que usualmente são citados nos votos quando o tema é debatido pela Corte.

No terceiro capítulo, analisará os motivos pelos quais é importante ter um critério mais pragmático e objetivo para a concessão do bloqueio do ativo financeiro mediante a cautelar fiscal, com fim de tornar a medida mais eficaz para o Estado e evitar prejuízos maiores às empresas (e dos que dependem dela). Para tanto, haverá a exposição de casos em que houve a reversão da indisponibilidade aplicada às empresas em que foi reconhecida a ilegalidade da contração. Também, procura-se definir se há um meio que atinja um ponto ótimo na relação entre a satisfação o direito do Estado, e a preservação dos direitos da empresa, com base no poder-dever de cautela dos magistrados, tendo em vista o potencial lesivo que o bloqueio de ativos financeiros pode acarretar a atividade empresarial.

1. A INDISPONIBILIDADE NA MEDIDA CAUTELAR FISCAL

A Lei nº 8.397 de 6 de janeiro de 1992, que instituiu a medida cautelar fiscal, permite que as Procuradorias, tanto da Fazenda Nacional quanto as Estaduais e as Municipais, requeiram ao Poder Judiciário bloqueio de bens de contribuintes e de terceiros quando estes adotam práticas que possam frustrar futura execução fiscal¹.

Atualmente, a primeira instância do Poder Judiciário tem atendido de forma ampla o pedido da Procuradoria para bloquear, de imediato, a integralidade dos bens dos requeridos numa medida cautelar fiscal.

Existem casos noticiados como o da empresa Dolly do Brasil Refrigerantes LTDA., que fechou uma de suas fábricas sob a alegação de que uma decisão liminar em uma medida cautelar fiscal² em seu desfavor bloqueou os seus ativos financeiros, fato que impediu a continuidade daquela unidade por não ser possível arcar com as suas obrigações.³ Tal decisão foi revertida, mas em razão de determinação da 2ª Vara de Recuperações Judiciais de São Paulo;⁴ em outras palavras, por sobreposição do juízo universal da recuperação judicial sobre o direito de crédito tributário do Fisco.

A Lei nº 8.397/92 define limites na medida cautelar fiscal para realizar as constrições de bens dos contribuintes e de terceiros, sendo que estas vedações às vezes não são seguidas à risca pelo Juízo de primeiro grau e nem pelo tribunal em sede recursal; muitas vezes afastadas sob justificativas com base em conceitos abstratos como “interesse público”, “existência de fraude à execução fiscal”, etc.

Um desses limites, que é o objeto do presente estudo, está expresso na primeira parte do §1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92⁵ no sentido de que a indisponibilidade do patrimônio de

¹ BRASIL. **Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992**. Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18397.htm>. Acesso em: 23 dez. 2021.

² SÃO PAULO. 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. **Ação Cautelar Fiscal nº 0000780-76.2018.4.03.6114**. Requerente: Fazenda Nacional. Requerido: ECOSERV Prestação de serviços de mão de obra Ltda e outros, 04 jun. 2018.

³ Dolly fecha fábrica e demite 700 funcionários após bloqueio de contas. **Veja**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/dolly-fecha-fabrica-e-demite-700-funcionarios-apos-bloqueio-de-contas>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

⁴ Justiça desbloqueia bens da Dolly após empresa pedir recuperação. **G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/justica-desbloqueia-bens-da-dolly-apos-empresa-pedir-recuperacao.ghtml>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

⁵ Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;
b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

pessoa jurídica somente poderá recair sobre o seu ativo permanente. Em outras palavras, tudo o que não pertencer ao grupo de contas ativo permanente, pela Lei, estaria livre da decretação da indisponibilidade – incluindo, também, a conta corrente da pessoa jurídica.

Esta proteção existe para que seja possível a continuidade da empresa, não podendo os meios de cobrança do tributo resultar no fim da exploração da atividade empresarial. Impedir a atividade de uma empresa resulta em graves problemas, que aparentemente a lei tentou evitar, tais como a demissão de funcionários, a não produção de bens ou prestação do serviço e a própria descontinuidade no pagamento dos tributos⁶.

Entretanto, esta proteção ao patrimônio do contribuinte pessoa jurídica tem sido relativizada pela jurisprudência do Poder Judiciário, criando exceções para possibilitar a indisponibilidade dos bens que não integram o ativo permanente.

Este primeiro capítulo analisará o teor do §1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92 (Lei da Cautelar Fiscal), a fim de analisar os elementos que formam o dispositivo. Também, analisará o que a doutrina discorre sobre a proteção às empresas.

1.1 REQUISITOS LEGAIS PARA INDISPONIBILIDADE DOS BENS NA MEDIDA CAUTELAR FISCAL

A medida cautelar fiscal tem como objetivo assegurar o crédito tributário quando o contribuinte incorrer em algumas das hipóteses do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, tais como a alienação de bens e direitos sem comunicar a Fazenda Pública (quando a lei assim exigir), comprometer o seu patrimônio contraindo dívidas, entre outras práticas que visam dificultar o pagamento do crédito tributário.

O § 1º do artigo 4º da referida Lei prevê que a indisponibilidade de bens pode recair somente sobre o ativo permanente, podendo ser estendida ao patrimônio do acionista controlador e das pessoas com poder de gestão sobre as obrigações fiscais, conferido pelo estatuto ou contrato social, ao tempo do fato gerador, no caso de lançamento de ofício, e do inadimplemento da obrigação social, nos demais casos.

Antes de iniciar a análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, de suma importância entender o teor do § 1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92, a fim de identificar os elementos que formam essa regra e os seus efeitos ordenamento jurídico.

⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Agravo de instrumento nº 0026368-70.2013.4.03.0000**. Agravante: Europarts Administração de Bens Ltda. Agravado: União Federal. Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes. e-DJF3 Judicial 1:13/08/2014. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/3708815>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

1.1.1. A indisponibilidade do ativo permanente

O primeiro ponto de análise do dispositivo legal é a delimitação da indisponibilidade apenas sobre os bens do ativo permanente. O §1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92 especifica que a indisponibilidade recairá sobre bens, restando silente quanto aos direitos da pessoa jurídica.

O ativo permanente faz parte de um grupo de contas do balanço patrimonial de uma empresa, disposto na redação anterior do artigo 178 da Lei das Sociedades Anônimas e que, atualmente, não se encontra mais na legislação. No balanço patrimonial de uma empresa, à época da publicação da Lei da cautelar fiscal, havia na Lei das Sociedades Anônimas os seguintes grupos de contas: ativo circulante, ativo realizável a longo prazo, ativo permanente, passivo circulante, passivo exigível a longo prazo, resultados de exercícios futuros e patrimônio líquido.⁷

O ativo permanente era composto, à época, de investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido.⁸ Apenas em 2007, com nova redação trazida pela Lei nº 11.638/2007, esta conta se dividiu em 4 subgrupos: investimentos, imobilizado, intangível e diferido.

A Lei das S.A., em seu texto original, define os 3 primeiros subgrupos em seu artigo 179. No inciso III do referido artigo, investimento é definido como:

(...) participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa.⁹

Exemplos práticos são as participações em outras pessoas jurídicas e em fundos de investimento.

⁷ Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

- a) ativo circulante;
- b) ativo realizável a longo prazo;
- c) ativo permanente, dividido em investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido.

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

- a) passivo circulante;
- b) passivo exigível a longo prazo;
- c) resultados de exercícios futuros;
- d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados.

⁸ BRASIL. **Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007**. Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111638.htm>. Acesso em: 23 dez. 2021.

⁹ Artigo 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

O ativo imobilizado é definido no inciso IV:

(...) os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial e comercial.¹⁰

São os imóveis, móveis, maquinários, veículos, computadores, instalações, terrenos, enfim, todo bem corpóreo que permite a realização física da atividade empresarial.

No inciso V da antiga redação, o ativo diferido é definido como:

(...) as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.¹¹

Mais especificamente, o ativo diferido era a junção dos seguintes gastos: (i) de implementação e pré-operacional; (ii) com pesquisa e desenvolvimento de produtos; (iii) de implantação de sistemas e métodos e (iv) de reorganização ou reestruturação.

Por último, a Lei nº 11.638/2007 incluiu o intangível dentro do ativo permanente, que se resume nos “direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido”.

Os exemplos clássicos de intangíveis são as marcas e as patentes.¹²

Em resumo, pode-se definir investimento como participações permanentes em outras sociedades, o ativo imobilizado como os direitos sobre bens destinados a manter a atividade da empresa, o intangível como os direitos sobre bens incorpóreos utilizados para manter as atividades empresariais, o ativo diferido como um recurso destinado ao investimento da própria atividade empresarial (excetuando o capital de giro), conforme se extrai do artigo 179 da Lei das S.A.

Da conceituação de cada um dos seus elementos, percebe-se que uma característica típica do ativo permanente é a utilização pela empresa de recursos de longo prazo que exigem uma imobilização patrimonial maior, ou seja, são bens que não serão alienados ou utilizados rapidamente e que permanecerão na empresa por longo período.

Entretanto, o conceito legal de ativo permanente foi extinto pela Lei nº 11.941/2009, que passou a denominar o grupo de contas como ativo não circulante. Para Carlos Henrique

¹⁰ IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;

¹¹ V - no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

¹² ARANTES, Simone da Fonseca; KROENKE, Adriana. **Proteção dos Ativos Intangíveis**. Disponível em <https://adm-portal.appspot.com.storage.googleapis.com/_assets/modules/academicos/academico_4592.pdf>. Acesso em 23 dez. 2021.

Abrão, “o ativo não circulante passou englobar o ativo realizável a longo prazo, os investimentos, o imobilizado e os intangíveis”.¹³

Definido o que é o ativo permanente, extrai-se que a Lei da Medida Cautelar Fiscal pretende proteger os recursos de curto prazo das pessoas jurídicas, relativos ao ativo circulante, como caixa, créditos a receber, estoques, despesas, além de impedir o bloqueio do passivo das empresas, como pagamento de fornecedores, obrigações fiscais, sociais e trabalhistas, contas a pagar, empréstimos bancários, aluguéis etc.

Tudo indica que o legislador pretendeu que fossem passíveis de indisponibilização apenas os bens que, por natureza, estão imobilizados na empresa e que, *a priori*, não seriam alienados em curto e médio prazo, causando o menor impacto possível nas atividades empresariais.

1.1.2. A extensão da indisponibilidade aos gestores da empresa

Na segunda parte do §1º do artigo 4º da Lei 8.397/92, é dada ao magistrado a possibilidade de estender a indisponibilidade aos bens aos gestores da pessoa jurídica, especificando o acionista controlador e aqueles que detêm poder para “fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais”.

O dispositivo estabelece, ainda, uma limitação temporal para esta responsabilização: a indisponibilidade recairá sobre os bens dos gestores da empresa ao tempo do fato gerador, na hipótese de lançamento de ofício, e do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

O detalhe desta parte do comando legal está na expressão “podendo, ainda, ser estendida”, que vem logo após o trecho que determina a restrição da indisponibilidade somente aos bens do ativo permanente.

A lógica trazida pelo legislador parece ser no sentido de, frustrada a tentativa de efetivar a indisponibilidade do ativo permanente, ou não havendo bens suficientes para garantir o crédito perseguido pelo Estado, pode o magistrado alcançar os bens dos gestores responsáveis pela empresa à época do fato gerador.

Carlos Henrique Abrão também interpreta o dispositivo no sentido de, sendo insuficientes os bens do ativo permanente, a indisponibilidade alcança o controlador e os que detêm poder de gestão da sociedade. Dessa maneira, a responsabilidade do acionista controlador

¹³ ABRÃO, Carlos Henrique. **Da ação cautelar fiscal (Lei 8.397, de 6 de janeiro de 1992) e do arrolamento de bens (Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997)**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. P.68

e dos que “tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais”¹⁴ seria objetiva, ou seja, independe da comprovação do dolo, e subsidiária, tendo em vista que o seu patrimônio seria indisponibilizado somente se as tentativas de constrição falharem ao arrestar o ativo permanente da pessoa jurídica.

Milton Flaks, por sua vez, entende que o referido artigo parece estabelecer responsabilidade objetiva dos acionistas controladores pela mera falta de pagamento da obrigação fiscal.¹⁵ Em outras palavras, segundo o Autor, para a lei, basta deter poder de gestão ao tempo do fato gerador ou do inadimplemento para figurar como sujeito passivo na cautelar fiscal. Contudo, o autor faz críticas ao texto da segunda parte do *caput* do artigo 4º, pois, inexistindo a responsabilidade do acionista controlador no rol do artigo 135 do CTN e tratando de processo acessório à execução fiscal, a medida cautelar só poderia alcançar o patrimônio daquelas pessoas físicas dispostas taxativamente no CTN.

Essa posição, contudo, parece ter sido superada pelo atual entendimento do Poder Judiciário, que considera o rol do artigo 135 do CTN como exemplificativo, estendendo a sua aplicação a todos aqueles que detinham poder de gestão na empresa à época do fato gerador ou do inadimplemento.¹⁶

Entretanto, o posicionamento de Milton Flaks é importante pois alerta o caráter acessório da medida cautelar fiscal em relação à execução fiscal, tendo em vista que o arresto fiscal somente terá eficácia se for possível a sua conversão em penhora – o que obriga o magistrado a observar se o sujeito passivo da cautelar fiscal poderá figurar como sujeito passivo na execução fiscal, assim como se o bem indisponibilizado no arresto é penhorável segundo a legislação pátria.

Nesse sentido, André Elali e Evandro Zaranza entendem que a extensão da indisponibilidade somente seria admissível “contra pessoa que tenha de se sujeitar às hipóteses

¹⁴ BRASIL. Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992. Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8397.htm>. Artigo 4º, §1º. Acesso em: 23 dez. 2021.

¹⁵ FLAKS, Milton. Medida cautelar fiscal. Revista de Direito Administrativo, São Paulo, v. 192, p. 61-73, 1993. P. 68 e 69.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 711.395/RS**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Metalúrgica RBM LTDA – Massa Falida e outro. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401788275&dt_publicacao=06/03/2006>. Acesso em: 23 dez. 2021.

de transferência da responsabilidade tributária”, a exemplo do disposto no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, que prevê a responsabilização de terceiros.^{17 18}

No entanto, a hipótese de extensão da indisponibilidade aos bens dos sócios gestores é menos drástica do que a responsabilização disposta no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, pois, enquanto a responsabilização do artigo 135 é direta, tratando-se de uma corresponsabilização, sem benefício de ordem, a responsabilidade do §1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92 é subsidiária à da pessoa jurídica. O *caput* do artigo 135 do CTN imputa ao agente a responsabilidade pessoal pelos atos praticados “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”¹⁹, enquanto o §1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92 faculta ao magistrado alcançar os bens do acionista controlador ou dos gestores à época do fato gerador apurado.

O artigo 137 do CTN, por sua vez, exige que o Poder Público autuante demonstre o dolo dos terceiros responsabilizados, que praticaram aqueles atos descritos no *caput* do artigo 135 do CTN.²⁰

A segunda parte do §1º do artigo 4º da Lei 8.397/92, que possibilita a extensão da indisponibilidade aos gestores da empresa, por sua vez, não exige a comprovação descrita no *caput* do artigo 135 e no artigo 137 do CTN, tendo em vista tratar de medida que busca assegurar o valor da dívida para futura execução, e não de responsabilização definitiva de terceiros.

Apesar disso, o que importa para o presente trabalho é a possibilidade dada pela lei da cautelar fiscal na hipótese de o Juízo não encontrar bens suficientes da pessoa jurídica, sujeito passivo principal de uma obrigação tributária.

Portanto, conclui-se pela possibilidade de haver no artigo 4º, §1º da Lei a indicação de que, na hipótese de ausência ou insuficiência de bens da pessoa jurídica, é permitido ao

¹⁷ ELALI, André. ZARANZA, Evandro. Medida Cautelar Fiscal: requisitos e limites para o seu deferimento. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Gandra e ELALI, André (Organizadores) **Medida Cautelar Fiscal**. São Paulo: MP Editora, 2006. P. 28 e 29.

¹⁸ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

¹⁹ *Idem*.

²⁰ Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

magistrado estender a indisponibilidade aos bens dos gestores da pessoa jurídica, à época do fato gerador, de forma subsidiária.

1.2 A PROTEÇÃO LEGAL DOS BENS DA PESSOA JURÍDICA

Importante discorrer sobre quais proteções a legislação confere à pessoa jurídica quando o Poder Judiciário determina a contração dos seus bens.

Antes de iniciar, destaca-se que na indisponibilidade de bens, como ocorre na cautelar fiscal, não há a privação desses pelo seu proprietário, conforme explica Aldemario Araújo Castro. Os bens continuam sob a propriedade da pessoa física ou jurídica, assegurando o exercício da posse e os ganhos decorrentes da sua exploração.²¹

Difere-se da penhora pois, nessa, os bens passam a se sujeitar à execução, cessando o direito de propriedade.²² Apesar da diferença, no direito tributário, ambas não podem atingir bens considerados pela lei como impenhoráveis, conforme disposto no artigo 184 do Código Tributário Nacional.²³

Tendo em vista que o direito tributário deve respeitar os princípios, conceitos e formas do direito privado, conforme determinam os artigos 109²⁴ e 110²⁵ do Código Tributário Nacional, alguns institutos, como a impenhorabilidade, são aplicáveis à medida cautelar fiscal.

Desse modo, a impenhorabilidade de alguns bens das pessoas naturais e jurídicas é uma forma de proteção ao direito fundamental à livre iniciativa tutelada no direito civil, conforme o rol constante no artigo 833 do Código de Processo Civil²⁶ e no antigo artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973.

²¹ CASTRO, Aldemario Araujo. Medida Cautelar Fiscal: utilidade e constitucionalidade. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Gandra e ELALI, André (Organizadores) **Medida Cautelar Fiscal**. São Paulo: MP Editora, 2006. P. 19

²² NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Impenhorabilidade de bens: análise com vistas à efetiva tutela jurisdicional. In: SHIMURA, Sérgio; ASSUMPÇÃO, Neves (Coordenadores). **Execução no processo civil novidades e tendências**. São Paulo: Método, 2005. p. 939.

²³ Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

²⁴ Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

²⁵ Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

²⁶ Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

Algumas hipóteses normativas, como “os recursos públicos recebidos por instituições privadas para a aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social”, previsto no inciso IX, e “os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob o regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra”, disposto no inciso XII são impenhoráveis, e, portanto, não poderiam ser objeto de indisponibilidade em uma medida cautelar.

Outras hipóteses, como os bens inalienáveis e os declarados não sujeitos à execução (inciso I) são inaplicáveis à medida cautelar fiscal ou à execução fiscal, tendo em vista que o artigo 184 do Código Tributário Nacional torna inoponíveis ao fisco as declarações de vontade de particulares.

Contudo, algumas dessas hipóteses causaram (ou ainda causam) discussão na doutrina e na jurisprudência quanto a possibilidade de constrição.

É o exemplo da proteção aos instrumentos necessários ao exercício da profissão prevista no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015 e no antigo artigo 649, inciso V do Código de Processo Civil de 1973. Da leitura do texto legal, percebe-se que ao final o legislador utilizou o termo “profissão” como o bem a ser tutelado. Em razão desse termo, a jurisprudência se posicionou no sentido de que o dispositivo do inciso V visa proteger a

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

atividade da pessoa natural, como forma de permitir que exerça livremente sua profissão e, consequentemente, consiga o sustento do mínimo existencial²⁷.

Em relação às pessoas jurídicas, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que a hipótese da impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho somente é aplicável para as microempresas, as empresas de pequeno porte ou a firma individual, caso os bens sejam indispensáveis à continuidade da atividade²⁸ e quando os sócios trabalharem diretamente na empresa²⁹.

No julgado mais antigo do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o Recurso Especial nº 58.869-3/SP, a 2ª Turma deu provimento, por maioria, ao voto do Relator, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, no qual entendeu que a firma individual (microempresa), apesar de pessoa jurídica, se confunde com a pessoa física dona da empresa. Portanto, a penhora de instrumento necessário para o exercício da atividade da microempresa, em última análise, é uma forma de inviabilizar a atividade profissional da pessoa natural.³⁰

Assim, empresas que não sejam individuais ou de pequeno porte, não dispõem de proteção à penhora (ou arresto) das ferramentas necessárias para o exercício da atividade empresarial – o que representa um contrassenso, tendo em vista que uma constrição desse tipo pode acarretar graves problemas para a empresa.

Em relação à extensão da impenhorabilidade de conta-poupança, prevista no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015 (assim como no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973), diferentemente da proteção dada aos instrumentos de trabalho, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem se dividido em duas posições quanto a aplicação dessa exceção às pessoas jurídicas.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 891.703/RS**. Recorrente: Banco Ficrisa Axelrud S/A. Recorridos: Dimas Pereira Gomes e outro. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ 27/08/2007. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602166951&dt_publicacao=27/08/2007>. Acesso em 23 dez. 2021.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.224.774/MG**. Recorrente: Tropical Palace Hotel Ltda. Recorrido: Juarez Alves. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJe 17/11/2016. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002142296&dt_publicacao=17/11/2016>. Acesso em 23 dez. 2021.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 568.098/PR**. Agravante: MHB Indústria e Comércio de Vidros Ltda. Agravado: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Francisco Falcão. DJ 28/04/2004. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301320847&dt_publicacao=28/04/2004>. Acesso em: 23 dez. 2021.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 58.869-3/SP**. Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Recorrido: Saulo José Clemente – Micro Empresa. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. DJ 23/10/1995. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199500010119&dt_publicacao=23/10/1995>. Acesso em: 23 dez. 2021.

Apesar do texto cru do dispositivo legal não especificar se a exceção é aplicável somente para as pessoas físicas, a premissa dada à impenhorabilidade da conta-poupança é proteger a dignidade da pessoa humana, como forma de manter o mínimo existencial para a pessoa natural.³¹ Partindo dessa ideia, um dos posicionamentos jurisprudenciais é que, tendo em vista que a proteção da dignidade humana visa proteger as pessoas naturais, e não as pessoas jurídicas, somente as contas-poupanças dos sócios pessoas físicas teriam essa proteção.

Outro posicionamento é no sentido que a proteção da impenhorabilidade de valores depositados abrange tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas, desde que se comprove tratar da única reserva financeira em nome do devedor, que são indispensáveis à atividade empresarial, e desde que se trate de empresa de pequeno porte ou microempresa.³²

Em relação a exigência de ser a única reserva financeira, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento majoritário que o termo conta-poupança disposto no inciso X, seria qualquer tipo de aplicação financeira (ex: corrente, poupança etc.) que esteja no nome do devedor.³³ Trata-se de entendimento majoritário, ainda dependendo de pacificação, o que ocorrerá com o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.660.671/RS e 1.677.144/RS, analisados em conjunto pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.³⁴

Mais uma vez, o critério utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça é a confusão entre a atividade empresarial e a pessoa natural, e não a capacidade econômica da empresa.

Quanto à atividade empresarial em si, o ordenamento jurídico brasileiro traz maior proteção às empresas em fase de recuperação judicial e falência, visando, na primeira hipótese,

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.829.036/SP**. Agravante: Regina Ghisoni Bortoluzzi e outros. Agravado: Almeida Prado, Camerlingo, Zaitz, Rodrigues, Barbosa, Braghetta, Vieira, Marcondes & Lima Advogados Associados. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJe 02/04/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902228316&dt_publicacao=02/04/2020>. Acesso em: 23 dez. 2021.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.833.911/RS**. Recorrente: Reciclagem e Transporte M. M Oliveira Eireli. Recorrido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA. Relator: Ministro Raul Araújo. DJe 17/02/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902501374&dt_publicacao=17/02/2020>. Acesso em: 23 dez. 2021.

³³ "(...) reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.230.060/PR**. Recorrente: Janir Floriano Aparecido. Recorrido: Gerson Ari do Amaral Ferreira. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJe 29/8/2014. Disponível em <<https://tinyurl.com/yym2bmf9>>. Acesso em 23 dez. 2021.

³⁴ RACANICCI, Jamile. Bacenjud: Luís Felipe Salomão empata julgamento no STJ sobre penhora de poupança. **Jota**. Disponível em <<https://tinyurl.com/yyurfvnh>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

a preservação da continuidade da empresa.³⁵ Em outras palavras, a legislação somente é expressa quanto à proteção especial da atividade empresarial quando a pessoa jurídica estiver em um momento de crise.

Nessa hipótese, os bens de capitais essenciais para a manutenção da atividade econômica da pessoa jurídica são impenhoráveis por determinação legal. Até nas hipóteses de créditos devidos à Fazenda Pública, o §7º-B do artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101 de 2005) define que, apesar da recuperação judicial não suspender as execuções fiscais, o juízo da recuperação é competente para “determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”.³⁶

Calixto Salomão Filho, em análise da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005), escreve que a referida lei impõe a preservação da empresa não somente no período de crise, “mas também durante a sua vida”.³⁷

Mizabel Derzi ressalta que aplicar a regra da continuidade da atividade empresarial somente em tempos de crise, é torná-la ineficaz.³⁸

Como se pode notar, a legislação e a jurisprudência não proveem tanta proteção às empresas em plena atividade, desde que essas não sejam individuais ou de pequeno porte, sendo possível o arresto e a penhora dos seus bens, sem qualquer distinção se esses são fundamentais para o desenvolvimento da atividade empresarial.

O presente estudo encontrou poucos julgados que admitem o não bloqueio de bens de uma pessoa jurídica em razão do risco à sua atividade econômica, mas, geralmente, a fundamentação para tanto não se baseia na impenhorabilidade, mas na continuidade da empresa, a exemplo do processo nº 0009032-27.2006.4.01.3307/BA, da Justiça Federal.³⁹

³⁵ SHIMURA, Sérgio. BARROS, João Victor Carvalho de. A constrição de bens do devedor em recuperação judicial para a satisfação de créditos extraconcursais. **Revista de Processo**. Vol. 304/2020, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. P. 203.

³⁶ BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 23 dez. 2021.

³⁷ SALOMÃO FILHO, Calixto. Recuperação de empresas e interesse social. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2007. P. 54

³⁸ DERZI, Misabel Abreu Machado. O princípio da preservação das empresas e o direito a economia de impostos. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. (Org.). **Grandes Questões atuais do Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2006, v. 10, p. 336- 359. P. 343.

³⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0009032-27.2006.4.01.3307/BA**. Apelante: ZOKIS COBERTURAS METALICAS LTDA E OUTRO. Apelada: Fazenda Nacional. Relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão. e-DJF1 09/11/2018. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00090322720064013307>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

Entretanto, no campo tributário, o ordenamento jurídico protege o contribuinte no caso de cobranças indiretas de tributos, situação que será analisada de forma mais detalhada abaixo.

1.3 SANÇÕES POLÍTICAS E O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS NA MEDIDA CAUTELAR FISCAL

Sanções políticas são formas indiretas de fazer com que o contribuinte pague um tributo.

Conforme conceitua Édison Freitas de Siqueira, sendo valiosa a transcrição *ipsis litteris*:

Sanção política é aquele constrangimento, aquela ameaça feita a um cidadão – pessoa física ou jurídica – para que, submetido à coação ou processo psicológico que lhe leve a sentimento de fragilidade e falta de opção tempestiva e/ou economicamente viável, concorde com tudo o que o agente do Poder Executivo deseje, independentemente de um exame de seus próprios direitos.⁴⁰

O autor ressalta que as sanções políticas têm como característica comum a retirada do direito de ampla defesa do contribuinte, impedindo o exercício da sua atividade profissional lícita.⁴¹

Para Eduardo Fortunato Bim, as sanções políticas (chamadas pelo autor de “sanções indiretas”) têm como característica a utilização de meios “restritivos ou impeditivos de aquisição de algum direito, que impeçam ou dificultem a atividade do contribuinte para obrigá-lo a pagar tributo”.⁴² Em termos claros, atos governamentais que restringem a atividade do contribuinte, com o fim de forçá-lo a pagar tributo, também seriam sanções políticas.

As sanções políticas, por serem meio impróprio de cobrança de tributo, são vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois cabe à lei evitar a arbitrariedade do uso do poder estatal, garantindo os direitos fundamentais dos administrados, seja pessoa física ou jurídica.

Em uma interpretação puramente formalista, a medida cautelar fiscal não seria uma sanção política, pois é um meio de garantir futura execução fiscal quando o contribuinte comete atos dentro das hipóteses estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 8.397/92. Em curtas palavras, trata-se de garantir o direito (ou expectativa de direito) do Estado em receber o crédito tributário quando esse está sob o risco de frustração.

⁴⁰ SIQUEIRA, Édison Freitas de. **Débito fiscal: análise crítica e sanções políticas**. Tomo 1. Porto Alegre: Sulina, 2001. P. 47.

⁴¹ SIQUEIRA, Édison Freitas de. **Débito fiscal: análise crítica e sanções políticas**. Tomo 1. Porto Alegre: Sulina, 2001. P. 57

⁴² BIM, Eduardo Fortunato. A Inconstitucionalidade das Sanções Políticas Tributárias no Estado de Direito: Violação ao *substantive Due Process of Law* (Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade). In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **Grandes Questões Atuais de Direito Tributário**. Vol. 8, São Paulo: Dialética, 2004. P. 68.

Contudo, não se deve negar que bloquear o ativo financeiro de uma empresa impede (ou dificulta) o exercício da atividade econômica; podendo funcionar como uma medida indireta de cobrança do tributo.

Portanto, analisa-se neste tópico se o bloqueio dos ativos financeiros da pessoa jurídica pode, juridicamente, ser uma forma de sanção política.

A vedação às sanções políticas é própria do Estado de Direito e do devido processo legal, dos quais decorrem, também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.⁴³

O princípio da razoabilidade exige que os instrumentos utilizados sejam razoáveis para atingir o fim pretendido.

Já o princípio da proporcionalidade, segundo Eduardo Bim, é formado por 3 subprincípios: adequação ou idoneidade dos meios; exigibilidade; proporcionalidade em sentido estrito.⁴⁴

Princípio da adequação ou da idoneidade dos meios determina que se deve utilizar o meio juridicamente permitido para a o fim esperado. Para Eduardo Bim, o meio adequado de cobrança do Estado é o executivo fiscal, no qual o contribuinte é intimado para cumprir voluntariamente a obrigação tributária.⁴⁵

O princípio da exigibilidade contém similaridades com o princípio da menor onerosidade do devedor, constante no artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015⁴⁶. Da mesma forma que o princípio civilista garante ao devedor de boa-fé a satisfação do débito de forma menos gravosa, o princípio da exigibilidade determina que o Estado utilize os meios menos onerosos aos cidadãos para alcançar o fim pretendido. Importante notar que, no princípio

⁴³ BIM, Eduardo Fortunato. A Inconstitucionalidade das Sanções Políticas Tributárias no Estado de Direito: Violação ao *substantive Due Process of Law* (Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade). In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **Grandes Questões Atuais de Direito Tributário**. Vol. 8, São Paulo: Dialética, 2004. P. 70 a 74.

⁴⁴ BIM, Eduardo Fortunato. A Inconstitucionalidade das Sanções Políticas Tributárias no Estado de Direito: Violação ao *substantive Due Process of Law* (Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade). In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **Grandes Questões Atuais de Direito Tributário**. Vol. 8, São Paulo: Dialética, 2004. P. 79 a 82.

⁴⁵ BIM, Eduardo Fortunato. A Inconstitucionalidade das Sanções Políticas Tributárias no Estado de Direito: Violação ao *substantive Due Process of Law* (Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade). In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **Grandes Questões Atuais de Direito Tributário**. Vol. 8, São Paulo: Dialética, 2004. P. 80 e 81.

⁴⁶ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.
Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

da exigibilidade, há o prerequisite que o Estado comprove que os meios utilizados foram efetivamente os menos onerosos.⁴⁷

Assim, o princípio da exigibilidade visa garantir que o Estado atue com a menor ingerência possível na vida do cidadão para que não atinja, de alguma forma, direitos fundamentais do administrado, tais como o livre exercício à atividade econômica ou profissional, direito à moradia etc.⁴⁸

O princípio da proporcionalidade em sentido estrito determina que todo ato estatal deve se atentar ao respeito aos direitos fundamentais do homem.⁴⁹

A finalidade do tributo é financiar o Estado⁵⁰. A finalidade do Estado é proteger os direitos fundamentais do homem⁵¹. Dessa forma, o Estado não pode utilizar meios que ofendam os direitos fundamentais do homem a fim de garantir o seu financiamento, principalmente em casos pontuais, como o da medida cautelar fiscal.

Humberto Ávila, ao analisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre restrições administrativas ao livre exercício da atividade dos Contribuintes, chegou à conclusão de que o Estado não pode “(a) proibir o exercício de um direito fundamental, inviabilizando-o substancialmente, independentemente do seu motivo” e “(b) restringir em excesso o livre exercício da atividade econômica, ainda que a medida não inviabilize por completo a atividade empresarial”. Para o Autor, todo ato estatal de restrição deve ter a obrigação de manter a capacidade contributiva dos cidadãos.⁵²

O Supremo Tribunal Federal se manifestou algumas vezes sobre o que seria sanção política, mas, na grande maioria, decidindo sobre a constitucionalidade de normas que impediam o exercício de atividade econômica como meio de cobrança indireta de tributo. No

⁴⁷ BIM, Eduardo Fortunato. A Inconstitucionalidade das Sanções Políticas Tributárias no Estado de Direito: Violação ao *substantive Due Process of Law* (Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade). In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **Grandes Questões Atuais de Direito Tributário**. Vol. 8, São Paulo: Dialética, 2004. P. 81 e 82.

⁴⁸ BIM, Eduardo Fortunato. A Inconstitucionalidade das Sanções Políticas Tributárias no Estado de Direito: Violação ao *substantive Due Process of Law* (Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade). In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **Grandes Questões Atuais de Direito Tributário**. Vol. 8, São Paulo: Dialética, 2004. P. 81 e 82.

⁴⁹ BIM, Eduardo Fortunato. A Inconstitucionalidade das Sanções Políticas Tributárias no Estado de Direito: Violação ao *substantive Due Process of Law* (Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade). In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **Grandes Questões Atuais de Direito Tributário**. Vol. 8, São Paulo: Dialética, 2004. P. 82 e 83

⁵⁰ FUCK, Luciano Felício. **Estado Fiscal e Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 95 e 96.

⁵¹ FUCK, Luciano Felício. **Estado Fiscal e Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 47.

⁵² ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 399-403, 470 e 471.

Recurso Extraordinário nº 647.885/RS, analisado sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário adotou a seguinte definição:

As sanções políticas consistem em restrições estatais ao exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo da obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal.⁵³

No voto do vogal, Ministro Alexandre de Moraes, é destacado que o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento quanto a “ilegitimidade dos meios indiretos de coerção para pagamentos de tributos”.⁵⁴

Em outro julgado, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal analisou se a inclusão de Certidão de Dívida Ativa (CDA) em protesto seria uma sanção política.⁵⁵ O requerente da ADI defendia que esse ato restringiria desproporcionalmente os direitos fundamentais dos contribuintes, forçando-os, indiretamente, a pagar o crédito tributário.

O Ministro relator ressaltou que para a medida coercitiva ser considerada sanção política, o ato estatal deve violar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, não bastando a simples restrição dos direitos dos contribuintes devedores. Em poucas palavras, deve-se analisar se a coerção estatal permite o exercício da atividade econômica lícita e da livre concorrência.

No acórdão, lembra-se, ainda, o caráter não absoluto dos direitos fundamentais, permitindo-se mitigações para proteger outros bens e interesses constitucionais.

Com essas considerações, o Ministro relator adotou um critério de duas etapas para verificar se o ato impugnado poderia ser considerado uma sanção política: primeiro analisou “o nível de restrição dos direitos fundamentais supostamente afetados”, e depois, aplicou as três dimensões do princípio da proporcionalidade:

(i) se referidas restrições são adequadas aos fins perseguidos com a medida (adequação), (ii) se há meio alternativo menos gravoso e igualmente idôneo à

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 647.885/RS**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Edson Fachin. DJe: 19/05/2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752690906>>. Acesso em: 23 dez. 2021

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 647.885/RS**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Edson Fachin. DJe: 19/05/2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752690906>>. Acesso em: 23 dez. 2021

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135**. Requerente: Confederação Nacional da Indústria – CNI. Intimado: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Roberto Barroso. DJe: 07/02/2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14308771>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

produção do resultado (necessidade/vedação do excesso), e (iii) se os seus benefícios superam os seus ônus (proporcionalidade em sentido estrito).⁵⁶

Ao fim, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça considerou que o protesto de CDA não restringiria desproporcionalmente os direitos fundamentais dos contribuintes, não representando, assim, uma sanção política.

Feito o apanhado geral, pergunta-se: a medida cautelar fiscal é uma sanção política?

Na medida cautelar fiscal, o bloqueio de bens é feito liminarmente pelo juízo competente, conforme determina o artigo 7º da Lei nº 8.397/92⁵⁷, e sem que o contribuinte tenha sido citado/intimado da medida (artigo 8º, parágrafo único, letra “b” da Lei nº 8.397/92)⁵⁸. Assim, há a ingerência do Estado no patrimônio do contribuinte antes que esse possa exercer o seu direito de defesa; que é garantido ao contribuinte somente após a constrição de bens.

Pode-se dizer que é garantido ao contribuinte o direito à ampla defesa; mas somente após ter o seu direito de propriedade mitigado.

O segundo ponto para caracterizar uma sanção política é verificar se o ato impede, em maior ou menor grau, a atividade do contribuinte. É nesse ponto que saber definir o que é sanção política ajuda na interpretação do § 1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92.

Como já explicado, o referido dispositivo de lei determina que a indisponibilidade recaia sobre o ativo permanente da pessoa jurídica, ou seja, aqueles bens imobilizados ou que não serão utilizados pela pessoa jurídica num período curto ou médio. Em outras palavras, impede o bloqueio daqueles bens que são exigidos para a atividade empresarial, no curto e médio prazo.

O ativo financeiro de uma empresa é como se fosse o sangue de um organismo: tem que fluir para todas as partes que desempenham uma função, a fim de manter o corpo saudável. Sem dinheiro, não há pagamento de fornecedores, empregados, energia elétrica, água, aluguel etc. Ainda na analogia, bloquear o ativo financeiro, ainda que temporariamente, pode representar o mesmo que um infarto em um organismo: todas as outras funções do corpo passarão por um

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135**. Requerente: Confederação Nacional da Indústria – CNI. Intimado: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Roberto Barroso. DJe: 07/02/2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14308771>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

⁵⁷ Art. 7º O Juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução.

⁵⁸ Art. 8º O requerido será citado para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. Conta-se o prazo da juntada aos autos do mandado:

a) de citação, devidamente cumprido;

b) da execução da medida cautelar fiscal, quando concedida liminarmente.

estresse para tentar mantê-lo vivo, causando um desgaste que pode ser de difícil recuperação. Da mesma forma, o bloqueio dos ativos financeiros pode representar a morte da empresa.

Assim, parece que a vedação ao bloqueio dos demais bens que não compõem o ativo permanente tem como finalidade evitar que o juízo utilize a medida cautelar fiscal como uma sanção política, preservando a continuidade da atividade econômica da empresa, sem que o ato estatal represente um impedimento à sua normalidade. Essa ideia ganha força quando a opção dada pela Lei para garantir o crédito tributário é a extensão da indisponibilidade aos bens dos acionistas controladores e àqueles com poderes de gestão à época do fato gerador e do inadimplemento da obrigação fiscal, evitando ao máximo o bloqueio dos bens essenciais à atividade empresarial.

Desse modo, para não incorrer numa sanção política, é importante ao magistrado, antes de determinar o bloqueio dos ativos financeiros da pessoa jurídica, como medida excepcional, verificar se o ato é o menos oneroso ao contribuinte, e se não havia outros meios melhores para garantir a futura execução fiscal sem interferir na continuidade da atividade empresarial (ou a sua mitigação), observando o princípio da exigibilidade.

Portanto, a medida cautelar fiscal, utilizada de forma a garantir futura execução fiscal, na essência, não é uma ferramenta com o fim de cobrança antecipada de tributo. Contudo, é um meio processual que, havendo o menor descuido por parte do Juízo, pode resultar numa sanção política, minando (ou simplesmente extinguindo) a atividade econômica de uma empresa.

Cabe ao Juízo averiguar se os elementos trazidos pela fazenda pública, para justificar o requerimento da cautelar fiscal, realmente existem e se há proporcionalidade entre o pedido e o ato que o justifica.

Por exemplo, uma das hipóteses de cabimento da cautelar fiscal é o contribuinte não informar à fazenda a alienação de um bem que foi arrolado. Contudo, se uma empresa discute um crédito tributário de milhões na via administrativa e, em seu curso, aliena somente um veículo sem comunicar à fazenda, não é proporcional utilizar a medida cautelar fiscal para garantir o crédito, mesmo sob o argumento de tentativa de fraude a credor. Nesse exemplo, muito menos razoável o Juízo determinar o bloqueio dos ativos financeiros da empresa.

Da mesma forma, no caso do bloqueio excepcional do ativo financeiro de uma empresa, é desproporcional a sua decretação com base apenas em indícios. É de extrema importância que o magistrado verifique concretamente pelos meios disponíveis que possui, se as alegações da fazenda justificam o bloqueio de bens.

Um exemplo hipotético ocorre quando a fazenda pública utiliza o argumento de que a empresa devedora do crédito tributário, parou as suas atividades – o que denotaria a tentativa de elidir o pagamento do crédito tributário por futura insolvência. Cabe ao magistrado verificar se realmente a empresa ainda está em funcionamento. Para tanto, o magistrado tem como determinar a um oficial de justiça que verifique, *in loco*, se a empresa está exercendo as suas atividades antes de adotar qualquer medida constritiva.

Desse modo, é importante que o magistrado verifique o que a fazenda utiliza como prova e argumento para a decretação da indisponibilidade de bens, de modo a evitar que uma medida que visa garantir futura execução fiscal se transforme numa ferramenta de sanção política contra o contribuinte.

2. O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A INDISPONIBILIDADE DOS BENS QUE NÃO PERTENCEM AO ATIVO PERMANENTE.

Neste trabalho, realizou-se pesquisa junto ao sistema de busca do Superior Tribunal de Justiça em 24 de novembro 2021, com os termos “Lei 8397” e “artigo 4”, e “parágrafo 1” obtendo-se 27 resultados, com o fim de verificar os acórdãos existentes sobre o artigo 4º da Lei nº 8.397/92.

Dos 27 processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, quase a totalidade discute a possibilidade de o Poder Judiciário decretar a indisponibilidade dos valores depositados na conta corrente da pessoa jurídica, sendo que 14 foram excluídos desta análise em razão de tratarem de outras situações em que a cautelar fiscal tenha sido mencionada, mas que não cuidam especificamente da matéria ou do bloqueio de bens.

Também foram encontrados 203 julgados na pesquisa do termo “cautelar fiscal”, porém, entre esses julgados não há análise mais profunda do tema do presente estudo.

Apesar dos ativos financeiros, como a conta corrente, serem o objeto deste trabalho, a análise abordará a evolução do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto aos bens que não fazem parte do grupo de contas do ativo permanente das empresas até chegar na análise da conta corrente em si. Pela letra crua do §1º do artigo 4º, estaria vedada a decretação da indisponibilidade de todos os bens não pertencentes ao ativo permanente.

O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça será feito com base na evolução dos julgados, analisando-se do mais antigo até o mais novo, conforme a data do julgamento

2.1 A EVOLUÇÃO DOS JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS DA PESSOA JURÍDICA.

Na busca sobre a matéria no sistema do Superior Tribunal de Justiça, o mais antigo recurso foi julgado em 07 de outubro de 2003 pela Primeira Turma, mediante a análise do Recurso Especial nº 513.078/AL, interposto pela Fazenda Nacional, cujo relator foi o Ministro José Delgado⁵⁹, transcrevendo-se, abaixo, os dois tópicos da ementa que interessam ao presente estudo:

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 513.078/AL**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Usina Alegria S/A. Relator: Ministro José Delgado. DJ 17/11/2003. Disponível em < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300284081&dt_publicacao=17/11/2003>. Acesso em 23 dez. 2021.

1. Não configura violação ao artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92 a decretação de indisponibilidade de créditos securitizados do Programa Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Alcool, se a empresa executada, usina açucareira, no caso, encontra-se, conforme certidão do Oficial de Justiça, com suas atividades paralisadas. Justifica-se, ainda, a indisponibilidade na medida em que, existindo diversas execuções fiscais movidas contra a empresa, não foram encontrados bens suficientes à garantia do crédito fazendário.
2. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam, a meu entender, em face da excepcionalidade do caso, sejam indisponibilizados os bens do ativo não permanente. Corroboro o entendimento de que o artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92, não tem por objetivo tornar inatingíveis bens de pessoas jurídicas que não estejam em atividade posto que não integrantes do ciclo operacional da empresa.

Na oportunidade, discutiu-se o alcance do artigo 4º, §1º da Lei nº 8.397/92. No caso concreto, foi concedida liminar *inaudita altera pars* para bloquear os créditos securitizados do Programa Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Alcool de uma usina açucareira, sendo que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, julgando agravo de instrumento, entendeu que estes créditos não pertenciam ao ativo permanente, sendo vedada a constrição desses créditos.

O Ministro relator do recurso especial, José Delgado, inicia seu voto constatando que o do artigo 4º, §1º da Lei nº 8.397/92 “visa assegurar a manutenção das atividades da empresa”. No caso, o relator considerou relevante o fato da empresa ter encerrado suas atividades, encontrando-se desativada à época da concessão da liminar. Igualmente, verificou que não foram encontrados outros bens para garantir o crédito tributário que se buscava assegurar com a cautelar fiscal. Considerou, em conclusão, que “a presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor” dão azo à excepcionalidade de se bloquear o ativo que não seja permanente por meio da medida cautelar fiscal. Assim, deu-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Desse primeiro julgado se extraem 2 elementos para a interpretação do artigo 4º, §1º da Lei nº 8.397/92 pelo Superior Tribunal de Justiça: (i) a empresa precisa estar em plena atividade para se valer da proteção legal do referido artigo; (ii) a inexistência de outros bens que garantam a satisfação do crédito perseguido permite ao magistrado decretar a indisponibilidade dos bens que não pertencem ao ativo permanente.

E esses dois elementos foram utilizados para negar provimento ao pleito fazendário, no Recurso Especial nº 677.424/PE, de relatoria do Ministro Castro Meira, em julgamento

ocorrido em 14 de dezembro de 2004 pela Segunda Turma⁶⁰, cujos tópicos da ementa, no que interessa, seguem abaixo:

2. Todavia, em situações excepcionais, quando a empresa estiver com suas atividades paralisadas ou não forem localizados em seu patrimônio bens que pudessem garantir a execução fiscal, esta Corte vem admitindo a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente (REsp 513.078/AL).
3. Sem embargo do entendimento trilhado no precedente citado, no caso, não restou demonstrado que a recorrida, usina açucareira, está com suas atividades paralisadas ou que não foram localizados em seu patrimônio bens capazes de garantir as execuções fiscais ajuizadas.

Nesse caso, a Fazenda Nacional ajuizou medida cautelar fiscal requerendo o bloqueio de valor que seria repassado à empresa recorrida pela Agência Nacional do Petróleo, através do Programa de Equalização de Custos da Produção de Cana-de-Açúcar da Região Nordeste. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento ao agravo de instrumento do contribuinte para desbloquear esses valores, considerando que não pertenceriam ao ativo permanente.

No recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, o Ministro Castro Meira entendeu que os bens que não integram o ativo permanente poderiam ser bloqueados somente em situações excepcionais, quando a empresa estiver com as suas atividades paralisadas ou quando não forem localizados bens para garantir as futuras execuções fiscais.

A importância desse julgado é a imposição que a Segunda Turma fez à Fazenda Nacional do dever de provar a alegação de que a empresa estaria com suas atividades paralisadas ou que não foram encontrados outros bens, para fins de bloqueio de bens que não pertencem ao ativo permanente.

Em 28 de julho de 2005 foi julgado novo caso, pela Primeira Turma, mediante a análise do Recurso Especial nº 660.483/RN, interposto pela Fazenda Nacional, cujo relator foi o Ministro Francisco Falcão⁶¹. E, novamente, tendo como objeto a indisponibilidade dos créditos do Programa de Equalização dos Custos da Produção da Cana-de-Açúcar.

A ementa, no que interessa, transcreveu o entendimento proferido no Recurso Especial nº 513.078/AL:

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 677.424/PE**. Relator: Ministro Castro Meira. DJ 04/04/2005. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400820380&dt_publicacao=04/04/2005>. Acesso em 23 dez. 2021.

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 660.483/RN**. Relator: Ministro Francisco Falcão. DJ 06/03/2006. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400632974&dt_publicacao=06/03/2006>. Acesso em 23 dez. 2021.

III - "A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam, a meu entender, em face da excepcionalidade do caso, sejam indisponibilizados os bens do ativo não permanente. Corroboro o entendimento de que o artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92, não tem por objetivo tornar inatingíveis bens de pessoas jurídicas que não estejam em atividade posto que não integrantes do ciclo operacional da empresa." (REsp nº 513.078/AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003, p. 215)

Nesse julgado, o Ministro relator deu provimento ao recurso fazendário, baseando-se no fato de existirem outras execuções em face da empresa, e argumentando que negar o bloqueio de bens poderia acarretar prejuízos ao recebimento do crédito. Em voto vista, o Ministro José Delgado complementou que os créditos do Programa de Equalização das Custas da Cana-de-Açúcar podem ser objeto de penhora para garantir execução fiscal, conforme a Lei nº 10.452/2002, pois tais valores compõem o ativo circulante da empresa.

Como se observa, este terceiro julgado parece não ter analisado a questão à luz da Lei nº 8.937/92. Apesar do recurso especial ter advindo de agravo de instrumento interposto em face de decisão liminar *inaudita altera pars* que bloqueou os referidos créditos, os critérios estabelecidos pelos dois julgados anteriores sequer foram mencionados, sendo a matéria recursal decidida com base na Lei nº 10.452/2002.

Em 26 de março de 2006, foi julgado pela Primeira Turma o Recurso Especial nº 702.333/PE, interposto pela Fazenda Nacional, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, novamente discutindo a possibilidade de bloqueio dos créditos do Programa de Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Alcool em sede de cautelar fiscal.⁶²

Nesse julgado, o voto do Ministro relator foi no sentido que o processo de execução teria como fundamento a responsabilidade patrimonial do devedor, sendo regra a constrição dos bens necessários à satisfação do crédito. Considerou que a empresa executada deveria ter indicado os “bens que se prestem à suficiente garantia do crédito fazendário”, conforme decidido em outro julgado, o Recurso Especial nº 721.858/PB. Também utilizou como fundamento o julgado já analisado neste estudo, o Recurso Especial nº 677.424/PE, que decidiu que, em situações excepcionais, como constatadas as atividades empresariais paralisadas ou a não localização de bens, é possível afastar o §1º do artigo 4º para bloquear bens que não pertencem ao ativo permanente, *sic*:

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 702.333/PE**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ 10/04/2006. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500769333&dt_publicacao=11/09/2015>. Acesso em 23 dez. 2021.

1. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam as restrições conducentes ao escopo satisfativo, salvo as exceções legais.

2. Isto porque o processo de execução por expropriação tem como premissa a responsabilidade "patrimonial" do devedor, restando como regra a restrição de bens presentes e futuros necessários à satisfação do crédito, princípio que se sobrepõe ao da economicidade (art. 620 do CPC) cuja aplicação não pode inviabilizar a tutela jurisdicional executiva.

(...)

4. Destarte, é assente na 1ª Turma do Eg. STJ que "não configura violação ao artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92 a decretação de indisponibilidade de créditos securitizados do Programa Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Alcool, se a empresa executada, usina açucareira, não indicou bens que se prestem à suficiente garantia do crédito fazendário." (REsp 721.858/PB, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 29.08.2005)

Contudo, parecem existir duas incoerências no texto do acórdão do Recurso Especial nº 702.333/PE. A primeira foi a utilização do Recurso Especial nº 721.858/PB para justificar a restrição de bens, pois o referido julgado trata de execução fiscal, e não de cautelar fiscal. O segundo foi utilizar o julgado do Recurso Especial nº 677.424/PE, sem analisar os dois critérios firmados por este julgado para afastar a proteção do §1º do artigo 4º. Neste último caso, não houve subsunção do fato à hipótese jurisprudencial, a fim de verificar se a matéria de fundo apresentava os requisitos para decretar o bloqueio dos bens.

O primeiro caso específico de bloqueio de contas bancárias por cautelar fiscal, analisado por colegiado do Superior Tribunal de Justiça, foi julgado em 6 de junho de 2006, pela Segunda Turma, nos autos do Recurso Especial nº 365.546/SC, cujo relator foi o Ministro João Otávio de Noronha.⁶³ Os tópicos da ementa, no que interessa, seguem abaixo:

2. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que o bloqueio das contas bancárias das empresas devedoras e de seus sócios não deveria ser mantido, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

3. A Lei n. 8.397/92 (art. 4º, § 1º) põe a salvo do gravame da indisponibilidade bens de pessoa jurídica que não integrem seu ativo permanente; todavia, o STJ já firmou entendimento de que, em situações excepcionais, admite-se a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam seu ativo permanente.

Trata-se de medida cautelar ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) em que o Juízo singular deferiu o pedido de bloqueio de bens, abrangendo imóveis e contas bancárias da pessoa jurídica e dos seus sócios. Em agravo de instrumento, o Tribunal

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 365.546/SC**. Recorrente e Recorrido: Paulo Caseca – Construções e Incorporações Ltda e outros. Recorrente e Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ 04/08/2006. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200101347501&dt_publicacao=04/08/2006>. Acesso em 23 dez. 2021.

Regional Federal da 4ª Região deferiu o pedido dos contribuintes para desbloquear as contas bancárias da pessoa jurídica e dos seus sócios. Diante da concessão parcial, tanto contribuintes, quanto o referido Instituto, interpuseram recurso especial.

No Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Turma não conheceu o recurso do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), que pretendia o reestabelecimento dos bloqueios, e negou provimento ao recurso dos contribuintes, que buscavam a liberação dos bens imóveis bloqueados.

O recurso do INSS foi obstado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda ao tribunal a análise de fatos e provas. Isto porque o Tribunal Regional entendeu que bloquear a conta bancária seria impedir a empresa e seus sócios de práticas atos da vida civil, além de inviabilizar as atividades da empresa.

O recurso dos contribuintes buscava a interpretação restritiva do §1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92 no sentido que a indisponibilidade dos bens imóveis da pessoa jurídica não atingisse os bens da conta ativo circulante. O Ministro relator, em seu voto, defendeu a excepcionalidade do bloqueio de bens que não pertencem ao ativo permanente, citando os julgados dos Recursos Especiais nº 677.424/PE e 513.078/AL.

Esse julgado parece ser contraditório, pois ao mesmo tempo em que reconhece a existência da atividade empresarial, aplicando a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ao recurso do INSS, afirma ser possível o bloqueio de conta corrente como medida excepcional; sem, contudo, se utilizar da situação de fato firmada pelo Tribunal Regional para analisar o recurso especial dos contribuintes. Nesse julgado parece ausente a análise dos critérios estabelecidos nos Recursos Especiais nº 677.424/PE e 513.078/AL, mais especificamente o de assegurar a manutenção das atividades da empresa, apesar desses julgados terem sido mencionados como base jurisprudencial para a decisão tomada.

Outro julgado importante para o estudo é o do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 456.699/PA⁶⁴, julgado pela Segunda Turma em 22 de abril de 2014, de relatoria do Ministro Humberto Martins:

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que é sempre vedada a constrição de ativos financeiros, porque a indisponibilidade de bens prevista no art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/92 limita-se ao bloqueio do ativo permanente, não encontra respaldo jurídico na jurisprudência do STJ. Esta Corte reconhece a

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 456.699/PA**. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado S A S L. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe 29/04/2014. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201304174502&dt_publicacao=29/04/2014>. Acesso em 23 dez. 2021.

viabilidade de decretar a constrição sobre bens não integrantes da referida rubrica contábil quando, excepcionalmente, não forem localizados outros bens que possam garantir a futura execução.

2. Com efeito, imperioso declarar nulo o acórdão recorrido para que nova decisão seja proferida nos parâmetros estabelecidos por esta Corte, visto que, na espécie, a devida aplicação do art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/92 para constrição dos ativos financeiros demanda análise de questão fática, a qual somente as instâncias ordinárias são aptas a averiguar: inexistência de outros bens que possam garantir a futura execução.

Nesse caso, a Fazenda Pública interpôs recurso especial, que foi inadmitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, buscando afastar a interpretação restritiva do §1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92. O Ministro relator, monocraticamente, deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 1ª Região para que analisasse a questão com base nos critérios definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do agravo regimental, o Ministro relator reforçou que o entendimento da vedação incondicional da constrição de ativos financeiros estabelecida no §1º o artigo 4º da Lei nº 8.397/92, por não pertencerem ao ativo permanente, não encontra amparo jurídico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que excepcionalmente admite a possibilidade da constrição desses bens quando não forem localizados outros bens que garantam futura execução fiscal. Desse modo, a Segunda Turma declarou nulo o acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região para que proferisse nova decisão, verificando a existência de bens suficientes para garantir futura execução.

Este julgado também parece destoar dos primeiros proferidos pela Corte Superior, quanto aos critérios a serem analisados para afastar, excepcionalmente, a vedação legal ao bloqueio de ativos financeiros. Isso porque os Recursos Especiais nº 677.424/PE e 513.078/AL definem como critério não só a ausência de bens para garantir futura execução, mas também se a pessoa jurídica exerce a sua atividade empresarial ou se está inativa.

A análise desses dois critérios em conjunto é essencial, pois o critério da inexistência de bens para garantir futura execução é relativo. Às vezes, o valor do crédito tributário é tão alto que a pessoa jurídica não tem bens, naquele momento, capazes de garantir futura execução. Mas isso não se confunde com a capacidade da empresa em conseguir saldar eventual execução fiscal ou aderir a um parcelamento.

Para tanto, os Recursos Especiais nº 677.424/PE e 513.078/AL definiram ser necessário verificar se a empresa está em plena atividade para se valer da proteção legal do §1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92, e não apenas se a empresa tem bens suficientes para garantir futura execução fiscal.

Em 13 de maio de 2014, a Segunda Turma julgou o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.441.511/PA, também de relatoria do Ministro Herman Benjamin e que, novamente, determinou o retorno dos autos à Corte de origem para a observância do critério da inexistência de bens suficientes para garantir futura execução fiscal:⁶⁵

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que é sempre vedada a constrição de ativos financeiros, porque a indisponibilidade de bens prevista no art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/92 limita-se sempre ao bloqueio do ativo permanente, não encontra respaldo jurídico na jurisprudência do STJ.

3. Sem incursão na seara fática dos autos, observa-se a necessidade de adequar o entendimento firmado pela Corte a quo à jurisprudência do STJ, uma vez que se reconhece a viabilidade de decretar a constrição sobre bens não integrantes da referida rubrica contábil quando, excepcionalmente, não forem localizados outros bens que possam garantir a futura execução.

4. Com efeito, imperioso declarar nulo o acórdão recorrido para que nova decisão seja proferida nos parâmetros estabelecidos por esta Corte, visto que, na espécie, a devida aplicação do art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/92 para constrição dos ativos financeiros demanda análise de questão fática, a qual somente as instâncias ordinárias são aptas a averiguar: inexistência de outros bens que possam garantir a futura execução.

No dia 20 de agosto de 2015, a Segunda Turma julgou o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.536.830/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, cujo recurso especial foi interposto pelo contribuinte:⁶⁶

2. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/02 que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente.

3. Hipótese em que analisar se, no caso dos autos, é cabível a indisponibilidade de bens que não constituam o ativo permanente das pessoas jurídicas executadas, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Neste julgado, a Segunda Turma aplicou a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça para a análise da violação do §1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92, sob o argumento de que verificar se a legalidade do bloqueio dos bens que não constituem o ativo permanente demandaria o reexame de fatos e provas.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.441.511/PA**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Construamec Construo Agricultura Mecanizada S/A. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe 19/05/2014. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201304173415&dt_publicacao=19/05/2014>. Acesso em 23 dez. 2021.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.536.830/RS**. Recorrente: Bipar Participações Ltda e outros. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator Ministro Humberto Martins. DJe 01/09/2015. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501353628&dt_publicacao=01/09/2015>. Acesso em 23 dez. 2021.

Esse julgado também parece contraditório, pois, quando traz em seu fundamento os julgados que discutiram exatamente a possibilidade de constrição de bens pelo §1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92, julga pela impossibilidade de fazê-lo, em razão da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, destoa dos julgados proferidos pela Segunda Turma que determinaram a nulidade do acórdão regional, com o retorno dos autos à origem para que sejam observados os critérios estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

E foi com base nesse mesmo entendimento que se deu provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, no julgamento realizado pela Segunda Turma, em 17 de março de 2016, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.568.041/SC, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, para determinar o retorno dos autos à origem para a observância dos critérios estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.⁶⁷

2. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/02, que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental, põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente.

3. Assim, o parcial provimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, deu-se em virtude do fato de que o Tribunal de origem não se posicionou de forma clara e precisa acerca do conjunto probatório dos autos, razão pela qual reconheceu-se a parcial nulidade do acórdão recorrido a fim de que a Corte de origem, em nova análise da questão dos bloqueios dos ativos financeiros, estabeleça com a devida precisão se é o caso de decretação de indisponibilidade dos referidos valores, de forma excepcional, conforme reconhecida na jurisprudência do STJ, caso fique provado a ausência de bens que possam garantir a execução fiscal. Tal providência, por certo, só pode ocorrer nas instâncias ordinárias, legitimadas à análise das questões fáticas dos autos, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Da mesma sorte foi o julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.584.620/SC pela Segunda Turma, julgado em 21 de junho de 2016, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, cuja decisão foi idêntica ao do julgado anterior.⁶⁸

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.568.041/SC**. Recorrente e Recorrido: Fazenda Nacional. Recorrente e Recorrido: Bebasul Bebidas Ltda. e outros. Relator Ministro Mauro Campbell. DJe 22/03/2016. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502927569&dt_publicacao=22/03/2016>. Acesso em 23 dez. 2021.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.584.620/SC**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Produtora de Eventos X3 Ltda – ME. Relator: Ministro Mauro Campbell. DJe 18/06/2016. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600345989&dt_publicacao=28/06/2016>. Acesso em 23 dez. 2021.

Em 1º de setembro de 2016, a Segunda Turma julgou o Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.605.147⁶⁹ e o Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.603.669/SC⁷⁰, ambos de relatoria do Ministro Mauro Campbell, no qual a Fazenda Nacional requeria o retorno dos autos à Corte de origem para que observasse a inexistência de garantias suficientes para quitar o débito com o bloqueio apenas do ativo permanente, e ser ônus da empresa comprovar que o ativo permanente é suficiente para a garantia dos débitos. A Fazenda Nacional também defendeu que os indícios de fraude, abuso de direito e confusão patrimonial, como forma de evitar o pagamento de tributos, eram fatos que permitiam a indisponibilidade dos bens que não integram o ativo permanente.

Nesses casos específicos, a Segunda Turma verificou que o Tribunal de origem analisou a questão conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo a Corte Regional se posicionado pela não existência de excepcionalidade para afastar o §1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92.⁷¹ Deste modo, a Segunda Turma aplicou a vedação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois, para afastar a constatação do Tribunal Regional, seria necessário rever o contexto fático-probatório.

Em 21 de setembro de 2017, novamente a Segunda Turma julgou a mesma questão, o Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.609.767/SC,⁷² novamente de relatoria do Ministro Mauro Campbell, obtendo o mesmo desfecho dos dois casos julgados em 1º de setembro de 2016.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.605.147/SC**. Recorrente e Recorrido: Flasa Participações Limitada. Recorrente e Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Mauro Campbell. DJe 14/09/2016. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1534975&tipo=0&nreg=201601320928&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160914&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 23 dez. 2021.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.603.669/SC**. Recorrente e Recorrido: Nodari Administração e Participações Ltda. Recorrente e Recorrida: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Mauro Campbell. DJe 14/09/2016. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1534972&tipo=0&nreg=201601396423&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160914&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 23 dez. 2021.

⁷¹ A Lei nº 8.397/92, via de regra, põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente, de acordo com o teor do art. 4º, § 1º, desse diploma legal. Não obstante, em situações excepcionais, o STJ tem admitido a decretação de indisponibilidade de bens da pessoa jurídica, ainda que não constituam seu ativo permanente.

No caso, não vislumbro a excepcionalidade acima destacada, de modo que deve incidir a regra da lei de regência (Lei nº 8.397/92) que limita a indisponibilidade sobre bens integrantes do ativo não circulante (ativo permanente) das empresas.

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.609.767/SC**. Recorrente e Recorrido: Fazenda Nacional. Recorrente e Recorrido: Fenice Investimentos Ltda. Relator: Ministro Mauro Campbell. DJe 21/09/2017. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1638103&tipo=0&nreg=201601664436&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170927&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 23 dez. 2021.

No dia 11 de junho de 2019, a Primeira Turma julgou o Recurso Especial nº 1.656.172/MG, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, interposto pela Fazenda Nacional. No caso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que, no âmbito da cautelar fiscal, não seria possível decretar a:

(...) indisponibilidade indiscriminada de bens e ativos financeiros, em sede de liminar, do total dos créditos cobrados em execuções fiscais em desfavor de partes distintas e propostas em juízos diversos (Precedentes: AGA 0076206-41.2010.4.01.0000/MG e AGA 0055477-52.2014.4.01.0000/GO).⁷³

Eis a ementa do acórdão no que interessa:

1. Havendo prova da ocorrência de fraude por grupo de pessoas físicas e/ou jurídicas, como a criação de pessoas jurídicas fictícias para oportunizar a sonegação fiscal ou o esvaziamento patrimonial dos reais devedores, o juízo da execução pode redirecionar a execução fiscal às pessoas envolvidas e, com base no poder geral de cautela e dentro dos limites e condições impostas pela legislação, estender a ordem de indisponibilidade para garantia de todos os débitos tributários gerados pelas pessoas participantes da situação ilícita, pois "os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza" (REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 28/04/2006).
2. Os bens indisponibilizados servirão, em conjunto, à garantia dos diversos créditos tributários cujo adimplemento era da responsabilidade das pessoas integrantes do esquema de sonegação fiscal.
3. Sendo o caso de atos fraudulentos, a indisponibilidade de bens decorrente da medida cautelar fiscal não encontra limite no ativo permanente a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei n. 8.397/1992.
4. Hipótese em que o acórdão recorrido limita a ordem de indisponibilidade ao processo executivo fiscal da qual a cautelar fiscal é incidente, não admitindo, desde logo, que alcance pessoas não integrantes do polo passivo.
5. Considerado o delineamento fático-probatório do acórdão a quo, não há elementos que possibilitem verificar se a ordem de indisponibilidade alcança as outras pessoas jurídicas e físicas indicadas pela Fazenda exequente.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região excluiu do decreto de indisponibilidade de alguns dos requerentes constantes na cautelar fiscal.

Nesse caso, a Primeira Turma inaugurou novo requisito para afastar a proteção do §1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92, a existência de atos fraudulentos no curso da execução fiscal. Em seguida, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reanalisar o pedido de indisponibilidade de bens quanto às demais pessoas indicadas na cautelar fiscal.

Ainda, havia execução fiscal em curso contra o devedor principal. Dentro da execução, caracterizada a existência o grupo econômico irregular com o fim de impedir o pagamento do

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.656.172/MG**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Roseana de Fatima Bicalho Lourenço. Relator: Ministro Gurgel de Faria. DJe 02/08/2019. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700403012&dt_publicacao=02/08/2019>. Acesso em 23 dez. 2021.

crédito tributário perseguido, a Fazenda Nacional ajuizou medida cautelar fiscal com vista ao bloqueio imediato, *inaudita altera pars*, dos bens de pessoas e empresas pertencentes a este grupo.

Da linha de raciocínio utilizada pelo Ministro Gurgel de Faria em seu voto como relator, extrai-se que eventual abuso de direito do devedor afastaria a proteção dada pelo §1º do artigo 4º da Lei 8.397/92.

Um último julgado foi proferido no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.880.176/SP, em 29 de março de 2021, pela Segunda Turma, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques.⁷⁴ Abaixo, segue parte da ementa no que interessa ao presente estudo:

Verifica-se que o julgador a quo, ao restringir a constrição, não analisou a abrangência da indisponibilidade, quanto à suficiência para a garantia da execução, fazendo necessário neste sentido o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, diante do conjunto probatório dos autos e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verifique se para a salvaguarda dos créditos da exequente é necessária a ampliação da constrição, para incluir os bens pleiteados pela ora recorrente.

No caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu pela impossibilidade de constrição de bens estranhos ao ativo permanente, antes de se buscar a existência e a suficiência de bens para garantir o crédito tributário.

O Ministro relator, por decisão monocrática, acolheu a preliminar de nulidade da Fazenda Nacional, determinando o retorno dos autos à origem, tendo que vista que “o acórdão recorrido não se esmerou no caso concreto para analisar se foram localizados bens suficientes do ativo permanente, para se garantir o crédito tributário”. A decisão teve como base jurisprudencial o julgado aqui já analisado, o Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 1.666.373/SE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

A importância desse julgado é a interpretação dada pela Segunda Turma de que, antes de aplicar a proteção aos bens não pertencentes ao ativo permanente, o Tribunal precisa verificar se o contribuinte tem patrimônio suficiente para garantir a futura execução fiscal. Em outras palavras, a Segunda Turma decidiu que cabe ao Poder Judiciário verificar a existência de bens para a aplicação do artigo 4º, §1º da Lei nº 8.397/92.

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.880.176 SP**. Agravante: A E S. e J G de A C. Agravado: Fazenda Nacional. Relator. Ministro Mauro Campbell Marques. DJe 07/04/2021. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001480110&dt_publicacao=07/04/2021>. Acesso em 23 dez. 2021.

Imputar ao magistrado a responsabilidade de analisar a suficiência e bens é uma mudança no entendimento do Superior Tribunal de Justiça pois, no julgado do Recurso Especial nº 677.424/PE, estabeleceu-se que o ônus dessa prova era do requerente. Disso, passa-se a responsabilidade não somente ao requerente, mas ao próprio juízo da cautelar fiscal.

Conforme se depreende da exposição dos julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de, por cautelar fiscal, bloquear bens que não pertencem ao ativo permanente, tem-se 3 hipóteses que autorizam a exceção: (i) a empresa tem que estar com as suas atividades paralisadas; (ii) inexistência de bens para garantir futura execução fiscal e (iii) existência atos fraudulentos com a finalidade de evitar o pagamento do tributo.

Contudo, estes 3 critérios levantam dúvidas quanto à sua aplicabilidade, como: de quem é o ônus para verificar (i) o funcionamento da empresa, (ii) a existência de bens para garantir a execução e (iii) a existência de atos fraudulentos? Como deve ser feita esta prova? E esta prova cabe ao requerente, como alegação; ao requerido, como defesa; ou ao magistrado, de forma antecedente, no poder-dever geral de cautela?

Demonstrada a evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, será feita a análise de cada critério estabelecido pela Corte Superior em tópicos próprios.

2.2 O CRITÉRIO DE ATIVIDADE E INATIVIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Como já analisado, o Superior Tribunal de Justiça até o momento utilizou dois julgados como base jurisprudencial para definir a aplicação do bloqueio de bens que não pertencem ao ativo permanente: os Recursos Especiais nº 513.078/AL e 677.424/PE.

No Recurso Especial nº 513.078/AL, ficaram definidos dois critérios: (i) se a empresa estiver em plena atividade, lhe é garantida a proteção legal do §1º do artigo 4º da Lei nº 9.397/92; (ii) se não estiver em atividade, a inexistência de outros bens que garantam a satisfação do crédito perseguido é motivo excepcional para o bloqueio de bens que não estejam no ativo permanente.

O voto do Ministro José Delgado entende ser correto o raciocínio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que se baseou, também, noutro julgado, o Agravo de Instrumento nº 332.024/AL, de Relatoria do Desembargado Federal Francisco Cavalcanti, ao definir que:

A previsão da Lei nº 9.397/92, art. 4º, parágrafo primeiro, tem finalidade de interesse social, não visando criar intangibilidades em favor de pessoas jurídicas com estabelecimentos desativados.⁷⁵

⁷⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **AGRAVO DE INSTRUMENTO**: AGTR nº 32.024/AL. Agravante: S/A Usina Ouricuri Açúcar e Alcool. Agravado. Fazenda Nacional. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJU 29/12/2000. Pág. 195

Pode-se infirmar que, se a sociedade que responde por uma autuação, ou crédito tributário, está em atividade, cumprindo a sua função social, a ela é resguardado o direito disposto no §1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92.

A função social da empresa pode ser definida de acordo com o artigo 47 da Lei nº 11.101 de 2005 (Lei de Recuperação e Falência), que visa preservar a “manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”⁷⁶. Ana Frazão entende que é função social da empresa a geração de empregos, a produção de bens e serviços, o pagamento de tributos, o comprometimento com uma agenda ambiental de forma a internaliza as externalidades negativas.⁷⁷

Gustavo Tepedino escreve que a função social de uma empresa representa um dever aos empresários, assim como um benefício à sociedade civil. Ao exercer a atividade empresarial, é dever dos empresários (administradores, acionistas controladores, gestores) observar os interesses da coletividade, como o direito dos consumidores, do meio ambiente, livre concorrência etc. Ao cumprir a função social, os interesses de todos os que dependem da empresa, como os seus empregados e suas famílias, serão atendidos.⁷⁸

Fábio Konder Comparato vai além: entende que ao cumprir o seu objetivo, a empresa respeita aos interesses internos e externos daqueles que diretamente contribuem para a atividade empresarial, assim como dos que indiretamente estão envolvidos em sua atuação – nos termos do autor, “da ‘comunidade’ em que ela atua”.⁷⁹

Mizabel Derzi também é incisiva ao pontuar sobre o cumprimento da função social pela empresa e os benefícios recebidos por terceiros:

Se a empresa cumpre uma função social e é geradora de empregos e de riqueza, então a sua preservação não interessa apenas a seus credores investidores, mas ainda ao Fisco, que se alimenta de sua capacidade econômica, e aos trabalhadores em geral.⁸⁰

⁷⁶ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁷⁷ LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade: função social e abuso de poder econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

⁷⁸ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República** - vol. III - 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. P. 6 e 7.

⁷⁹ COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. **Revista dos Tribunais**, v. 732, p. 38-46, 1996. P. 44.

⁸⁰ DERZI, Misabel Abreu Machado. O princípio da preservação das empresas e o direito a economia de impostos. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. (Org.). **Grandes Questões atuais do Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2006, v. 10, p. 336- 359. P. 337.

Pode-se concluir que uma empresa que cumpre a sua função social também atende às necessidades de todos aqueles que, de alguma forma, com ela se relacionam, como os empregados, fornecedores, consumidores, contribuintes e a própria comunidade onde a empresa se encontra. Com base no exercício da atividade empresarial que cumpra a função social, a existência de empresas é essencial para a implementação de direitos sociais.⁸¹ Conseqüentemente, além de um dever, a função social resulta num verdadeiro direito à preservação da empresa.

Ao se considerar que os direitos fundamentais visam proteger os direitos de segunda geração, importa verificar as conseqüências indiretas que alguns atos jurídicos do Estado causam na comunidade⁸². Na aplicabilidade às pessoas jurídicas de direito privado, mais especificamente às empresas, questiona-se se vale a pena proceder com certas restrições, como o bloqueio de conta corrente com base na exceção do §1º do art. 4º da Lei nº 8.397/92, arriscando direitos de todo um coletivo que depende da atividade econômica perpetrada pela empresa.

Para Gilmar Mendes, a criação da pessoa jurídica advém do próprio direito fundamental da liberdade de associação das pessoas naturais (CF, art. 5º, XVII)⁸³. Deste modo, uma sociedade empresária nada mais é do que o exercício de um direito fundamental por indivíduos que desejam se associar.

Como personalidades detentoras de direito, e como verdadeiro resultado do exercício de direitos fundamentais por indivíduos, as empresas que cumprem a sua função social são uma ferramenta de subsistência de todo um coletivo. Assim, é razoável preservar a vedação ao arresto fiscal dos bens que não pertencem à conta de ativos permanentes quando a empresa, mesmo objeto de autuação ou execução fiscal, cumpre a sua função social.

O Superior Tribunal de Justiça, quando se trata de execução fiscal, tem o entendimento de que a restrição de bens não pode inviabilizar o exercício das atividades da empresa. Esse entendimento foi expressado no julgamento do Recurso Especial nº 1.421.165/SP, cuja relatora, a Ministra Eliana Calmon, constou em seu voto que “a penhora de numerário de empresa deve

⁸¹ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes; MELLO, Patrícia Perrone Campos. A titularidade dos direitos fundamentais por parte de pessoas jurídicas. A empresa como agente de efetivação dos direitos sociais: notas introdutórias ao direito empresarial constitucional/*Legal persons and the ownership of fundamental rights. The corporation as an agent of enactment of social rights: introductory remarks to constitutional business law*. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 6, n. 3, 2016. P 92 e 93.

⁸² SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Aplicação dos Direitos Fundamentais nas relações entre particulares e a boa-fé objetiva**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2006. P. 71 a 77

⁸³ MENDES, Gilmar Ferreria. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, n. 8, 2004. P. 138.

ser estipulada em patamar que não inviabilize o funcionamento e o trabalho da executada”.⁸⁴ Se este entendimento foi proferido em penhora, o mesmo deve ser aplicado ao arresto fiscal pois, apesar do arresto não configurar a perda da propriedade do bem, representa o impedimento temporário dos seus elementos: uso, gozo e disposição.

Ives Gandra Martins explica que, após a empresa ter os seus ativos financeiros bloqueados, essa fica impossibilitada de pagar “salários, juros, fornecedores e tributos”. Segundo o autor, este fato, somado à demora na resolução do processo da medida cautelar fiscal, constitui em invasão ao direito de propriedade e “implosão do direito de defesa” do contribuinte.⁸⁵

Por se tratar de medida que restringe o direito de patrimônio da empresa, é importante verificar quando e quem deve provar se a empresa está em atividade.

E é neste ponto que se encontra a importância do Recurso Especial nº 677.424/PE. Além de confirmar o entendimento do Recurso Especial nº 513.078/AL, o julgado define ser ônus do requerente da medida cautelar fiscal provar que a pessoa jurídica está com a sua atividade paralisada, para fim da quebra da regra do §1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92.

Sem essa prova, “não se justifica no caso a medida excepcional de indisponibilidade de bens estranhos ao ativo permanente da empresa recorrida”⁸⁶.

2.3 O CRITÉRIO DE INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR FUTURA EXECUÇÃO FISCAL

Todos os julgados trazidos neste estudo, e que têm como objeto o §1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92, adotam o critério da inexistência de bens para garantir futura execução fiscal como medida excepcional para bloquear ativos financeiros de pessoa jurídica.

Contudo, nenhum deles define o que seria a inexistência de bens apta a permitir a excepcionalidade.

O artigo 3º da Lei nº 8.397/92 exige para a concessão da medida cautelar, que o requerente apresente “prova literal da constituição do crédito fiscal” e “prova documental” de

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.421.165/SP**. Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Recorrido: Selmeq Industrial Ltda. Relatora: Ministra Eliana Calmon. DJe 13/12/2013. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303871961&dt_publicacao=13/12/2013>. Acesso em 23 dez. 2021.

⁸⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Penhora *on-line*. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Gandra e ELALI, André (Organizadores) **Medida Cautelar Fiscal**. São Paulo: MP Editora, 2006. P. 61 - 65

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 677.424/PE**. Relator: Ministro Castro Meira. DJ 04/04/2005. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400820380&dt_publicacao=04/04/2005>. Acesso em 23 dez. 2021.

alguma das hipóteses autorizadoras da cautelar fiscal descritas no artigo 2º da mesma Lei.⁸⁷ Em suma, cabe ao requerente apresentar prova documental da inexistência de bens.

Essa também é a leitura feita no Recurso Especial nº 677.424/PE, em que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu caber ao requerente comprovar a ausência de bens suficientes para garantir futura execução fiscal.⁸⁸

O artigo 7º determina que o Juiz conceda liminarmente a cautelar fiscal⁸⁹. Para dar efetividade à medida, o magistrado, com base no dever geral de cautela, concede liminar *inaudita alterar pars*.

Desse modo, no caso de bloqueio de conta corrente de empresa em plena atividade, a empresa requerida somente percebe que houve o bloqueio quando é impedida de utilizá-la, seja para pagamento de fornecedor, funcionário, tributos etc. Ou seja, a empresa é impedida do uso de suas finanças antes de tomar conhecimento de que há uma medida cautelar fiscal em face de seu patrimônio.

Além disso, a exigência legal de apresentação de documentos para comprovar a inexistência de bens é verdadeira prova negativa. Quais documentos devem ser apresentados pela requerente? A contabilidade digital da empresa? Balanço patrimonial? Extrato bancário atualizado? E se a entrega de documentos for parcial, apenas mostrando o que a empresa não possui?

Para não causar danos a empresa em plena atividade, seria razoável que o mesmo poder-dever de cautela que o magistrado deve se pautar para garantir o crédito tributário, deve nortear-lo para verificar a existência de bens passíveis de constrição.

O Poder Judiciário detém convênios que permitem ao magistrado verificar se a alegação do requerente tem fundamento, tais como o SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CCS-BACEN, SERASAJUD, SREI.

Apenas para explicar, SISBAJUD é definido como o Sistema de Ativos do Poder Judiciário, e possibilita ao Juízo verificar a existência de ativos financeiros junto às instituições financeiras, além de possibilitar o bloqueio desses. RENAJUD é um sistema advindo de um

⁸⁷ Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 677.424/PE**. Relator: Ministro Castro Meira. DJ 04/04/2005. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400820380&dt_publicacao=04/04/2005>. Acesso em 23 dez. 2021.

⁸⁹ Art. 7º O Juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução.

convênio entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) que realiza pesquisa sobre a existência de veículos automotores registrados junto ao DENATRAN, e possibilita o bloqueio de transferência desses bens. O INFOJUD é um sistema que permite ao Poder Judiciário verificar o cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e do imposto territorial rural. O CCS-BACEN, segundo o sítio do Conselho Nacional de Justiça, é:

(...) um sistema informatizado que permite indicar onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e outros bens, direito e valores, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores.⁹⁰

O SERARAJUD é um sistema advindo de um convênio entre o Poder Judiciário e a Serasa Experian para consultar a análise de crédito (saúde financeira) de pessoas físicas e jurídicas, além de permitir a inclusão de dívidas e informações. Por fim, o SREI é o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, que facilita a troca de informações entre o Poder Judiciário e os ofícios de registros de imóveis, além de agilizar a averbação de gravames advinda de decisão judicial.

Com os dados obtidos dos referidos convênios, o Juízo consegue se assegurar se é possível adotar a medida excepcional para bloquear a conta corrente da empresa.

Essa não é uma construção apenas lógica, mas advinda da sistemática adotada pelo Superior Tribunal de Justiça para a penhora pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional⁹¹, conforme o julgamento do Tema Repetitivo n° 714 pela Primeira Seção, que determinou que, a indisponibilidade de bens e direitos depende da necessidade de esgotamento das diligências previstas no artigo 185-A, quais sejam:

(i) citação do devedor tributário, (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do

⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS-BACEN)**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cadastro-de-clientes-do-sistema-financeiro-nacional-ccs-bacen>>. Acesso em 23 dez 2021.

⁹¹ Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN.⁹²

Esse entendimento foi cristalizado com a edição da Súmula nº 560 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Em analogia ao artigo 185-A do CTN, a inexistência de bens a autorizar a quebra da regra do §1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92, deveria ser declarada pelo magistrado somente após o esgotamento das diligências para a localização de bens.

Um julgado nesse sentido é o agravo de instrumento nº 0024963-62.2014.4.03.0000, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse processo, a empresa Brazilian Color Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. teve os seus bens bloqueados por decisão do magistrado de primeira instância, inclusive indisponibilizando os valores de sua conta corrente. O detalhe é que o bloqueio dos ativos financeiros foi deferido de forma geral, juntamente com o bloqueio de outros bens, seja do ativo permanente ou não.

Em face da decisão do bloqueio, a empresa interpôs agravo de instrumento em que uma das alegações era a de violação ao §1º do artigo 4º da Lei da Cautelar Fiscal, tendo em vista que a determinação do bloqueio dos ativos financeiros foi feita como se fosse uma regra da legislação, e não como uma exceção.

A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo, sem, contudo, analisar a violação ao §1º do artigo 4º da Lei da Cautelar Fiscal. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados. A empresa, então, interpôs Recurso Especial, sendo reconhecida a omissão do acórdão regional pelo Superior Tribunal de Justiça e, consequentemente, determinando o retorno dos autos ao TRF3 para novo julgamento.

O TRF3, em novo julgamento, deu provimento em parte ao agravo de instrumento, entendendo que o juízo de primeiro grau violou o §1º do artigo 4º da Lei da Cautelar Fiscal ao não realizar análise prévia quanto a suficiência do ativo permanente; o que impossibilitava o

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.377.507/SP**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Acemil Eletricidade Ltda e outro. Relator: Ministro Og Fernandes. DJe 02/12/2014. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301183186&dt_publicacao=02/12/2014>. Acesso em 23 dez. 2021.

magistrado de se valer da exceção do bloqueio dos ativos financeiros. Abaixo, parte da ementa do julgado, no que interessa:

- 1- Em situações excepcionais, quando não identificados bens suficientes para a garantia do crédito, é possível a indisponibilidade do ativo circulante.
- 2- O Juízo de origem determinou a indisponibilidade de bens, inclusive ativos circulantes, ao receber a petição inicial. Não houve prévia análise quanto à suficiência do ativo permanente.
- 3- A determinação da constrição, naquele momento processual, não observou a regra estabelecida pelo artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/92.
- 4- O recurso deve ser provido, em parte, para autorizar a liberação do ativo circulante, após verificação da suficiência do ativo permanente, pelo Juízo de origem.⁹³

Em outro julgado do TRF3, o agravo de instrumento nº 0020284-82.2015.4.03.0000/SP, a 6ª Turma entendeu que “a penhora do ativo circulante só é admissível após esgotadas realizadas diligências no Juízo da Cautelar” (*sic*). Abaixo, a ementa do julgado, no que interessa:

1. Via de regra, a indisponibilidade de bens atinge apenas os bens do ativo permanente empresarial (artigo 4º, § 1º, da Lei Federal nº. 8.397/92). Trata-se de medida necessária para a preservação da empresa.
2. Em situações excepcionais, quando não identificados bens suficientes para a garantia do crédito, é possível a indisponibilidade do ativo circulante.
3. O Juízo de origem determinou a indisponibilidade de bens, inclusive ativos circulantes, ao receber a petição inicial. Não houve prévia análise quanto à suficiência do ativo permanente.
4. A determinação da constrição, naquele momento processual, foi irregular.
5. O prévio arrolamento fiscal autoriza o processamento da cautelar, com a indisponibilidade do ativo permanente. A penhora do ativo circulante só é admissível após esgotadas realizadas diligências no Juízo da Cautelar.
6. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.⁹⁴

Outro ponto que também deve ser observado é a possibilidade do comando da segunda parte do §1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92 permitir a extensão do bloqueio aos bens dos controladores da pessoa jurídica. Como adiantado em tópico anterior, o referido dispositivo permite ao magistrado estender o bloqueio aos bens “do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais” à época do fato gerador e do inadimplemento da obrigação fiscal⁹⁵, no caso não encontrar bens do ativo permanente.

⁹³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Agravo de instrumento nº 0024963-62.2014.4.03.0000/SP**. Agravante: Brazilian Color Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. Agravada: Fazenda Nacional. Relatora: Juíza Federal Convocada Leila Paiva. e-DJF3 13/02/2020. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/123762558>>. Acesso em: 20 out 2021.

⁹⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Agravo de instrumento nº 0020284-82.2015.4.03.0000/SP**. Agravante: Transportadora Belmol Ltda e outros. Agravada: Fazenda Nacional. Relatora: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. e-DJF3 18/09/2018. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7073299>>. Acesso em: 20 out 2021.

⁹⁵ Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

Importante notar que o referido dispositivo apresenta a extensão do bloqueio como uma solução para o caso de não haver bens suficientes em nome da empresa para garantir futura execução fiscal. Essa extensão tem natureza subsidiária, e aparenta dispor um benefício de ordem: caso não encontrados bens do sujeito passivo do crédito tributário, alcança-se os bens dos controladores.

Apesar disso, essa possibilidade não foi contemplada em nenhum dos julgados analisados neste estudo, o que leva a crer que, na maioria dos casos, o Juízo de primeiro grau utiliza a excepcionalidade jurisprudencial para bloquear bens que não pertencem ao ativo permanente antes de adotar todas as previsões legais e jurisprudenciais que lhes são permitidas.

Portanto, apesar de não haver uma definição jurisprudencial concreta sobre o que seria a inexistência ou a insuficiência de bens para justificar o bloqueio dos ativo financeiros, a leitura conjunta do dispositivo legal do §1º do artigo 4º da Lei da Cautelar Fiscal com o entendimento jurisprudencial existente parece induzir ao raciocínio da existência de um benefício de ordem: primeiro, verificar se há bens suficientes do ativo permanente para garantir a execução; depois, a extensão da indisponibilidade aos controladores da pessoa jurídica e; no caso de ainda não haver bens suficientes, o bloqueio do ativo circulante. Em caráter excepcional, caso não encontrados bens nas hipóteses anteriores, o bloqueio do ativo financeiro da empresa.

2.4 O CRITÉRIO DA EXISTÊNCIA DE ATOS FRAUDULENTOS COM A FINALIDADE DE EVITAR O PAGAMENTO DO TRIBUTO

Antes de iniciar a análise desse critério, cabe distinguir a fraude que justifica o cabimento da medida cautelar fiscal, da fraude tributária que resulta na autuação fiscal. Essa última é praticada com o fim de reduzir ou evitar o pagamento de tributos (evasão), enquanto aquela ocorre quando, após o contribuinte ser notificado do débito tributário, tenta esvaziar o seu patrimônio como forma de não pagar o crédito tributário. Em outras palavras, na primeira, o contribuinte tenta esconder da Fazenda Pública a ocorrência do fato gerador, e na segunda, a Fazenda Pública já fez o lançamento, mas o contribuinte tenta impedir qualquer possibilidade de pagamento do crédito tributário. A fraude tributária (evasão), em si, não encontra hipótese de cabimento dentro da Lei da Cautelar Fiscal (Lei nº 8.397/92).

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

- a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;
- b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

Portanto, o que será analisado no presente tópico é a fraude ocorrida após o lançamento do crédito tributário.

No Recurso Especial nº 1.656.172/MG⁹⁶, no voto do Ministro relator Gurgel de Faria, consta que o §1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92 tem como finalidade a proteção da empresa.

Contudo, essa proteção não seria “aplicável às situações fraudulentas” e que, nessas situações caberia ao juízo de execução verificar a possibilidade de constrição dos ativos financeiros, a exemplo do que ocorre com a penhora no processo executivo.

Voltando à análise do Recurso Especial nº 1.656.172/MG, a fraude perpetrada durante a execução fiscal configuraria abuso do direito do devedor, situação em que o dever/poder geral de cautela do magistrado o impõe a tomar providências para garantir o crédito devido.

O fundamento utilizado pelo Ministro Gurgel de Faria encontra respaldo na doutrina.

Renata Cassia de Santana pondera que a finalidade da medida cautelar fiscal é “evitar a inutilidade da ação de execução fiscal”. Explica que, por conta da demora para iniciar a execução fiscal, era comum o esvaziamento patrimonial do devedor⁹⁷.

Para Aldemario Araújo Castro, a medida cautelar fiscal deve ser utilizada para os casos em que haja a probabilidade de alienação patrimonial por parte do devedor, baseada em indícios de evasão patrimonial ou em razão do contribuinte se encontrar em grave dificuldade financeira, devendo a Fazenda Pública adotar medida restritiva de deslocamento do patrimônio do sujeito passivo da obrigação tributária⁹⁸. O autor aponta, contudo, que a mera possibilidade de alienação patrimonial, sem qualquer indício de evasão, não atrai a necessidade de utilização da medida cautelar fiscal, tendo em vista que a garantia legal existente para tal situação é o arrolamento administrativo de bens e direitos, constante no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, mecanismo que não acarreta restrição patrimonial ou gravame para o sujeito passivo, sendo de menor impacto sobre a vida do contribuinte⁹⁹.

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.656.172/MG**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Roseana de Fatima Bicalho Lourenço. Relator: Ministro Gurgel de Faria. DJe 02/08/2019. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1837677&num_registro=201700403012&data=20190802&formato=PDF >. Acesso em: 23 dez. 2021.

⁹⁷ SANTANA, Renata Cassia de. A constituição do crédito tributário e a prova de sua literalidade na medida cautelar fiscal. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Gandra e ELALI, André (Organizadores) **Medida Cautelar Fiscal**. São Paulo: MP Editora, 2006. P. 153.

⁹⁸ CASTRO. Aldemario Araujo. Medida cautelar fiscal: utilidade e constitucionalidade. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Gandra e ELALI, André (Organizadores) **Medida Cautelar Fiscal**. São Paulo: MP Editora, 2006. P. 17.

⁹⁹ CASTRO. Aldemario Araujo. Medida cautelar fiscal: utilidade e constitucionalidade. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Gandra e ELALI, André (Organizadores) **Medida Cautelar Fiscal**. São Paulo: MP Editora, 2006. P. 15 a 17.

Para Milton Flaks, a medida cautelar fiscal é um procedimento específico de arresto, exclusivo dos entes federativos e respectivas autarquias, com o fim de resguardar futura execução fiscal.¹⁰⁰ Tanto é assim que, em seu texto, o autor se refere à medida como “arresto fiscal”¹⁰¹. Por ser um arresto, defende que a medida cautelar fiscal visa, basicamente, evitar a fraude a credores¹⁰².

O autor também entende que, pela medida cautelar fiscal ter a finalidade de evitar a fraude a credores, exige-se a união entre os partícipes para a prática do “ato fraudento (*consilium fraudis*) com o propósito de frustrar a garantia genérica que resulta do patrimônio do devedor”¹⁰³. Em outras palavras, a intenção de se cometer a fraude após a autuação fiscal é ponto essencial para considerar o cabimento da medida cautelar fiscal, não podendo ser levado em conta tão apenas o “fato objetivo da insolvência”¹⁰⁴.

Para Célio Armando Janczeski, o objetivo principal da medida cautelar fiscal é assegurar o direito da Fazenda Pública em receber os seus créditos “depois de verificado comportamento suspeito do contribuinte”¹⁰⁵.

Para Sérgio Farina Filho, Luiz Roberto Peroba e Andréa Mascitto, apesar de ser um instrumento mais eficaz do que os meios processuais existentes para assegurar o crédito tributário, a medida judicial é “um mecanismo processual radical e traumático”, devendo ser utilizado nos casos em que restar comprovada a tentativa do requerido em fraudar a Fazenda Pública, não podendo ser utilizada como uma ferramenta para forçar o contribuinte a quitar sua dívida¹⁰⁶.

Apesar disso, alguns critérios ficaram sem definição: como deve ser feita a prova de atos fraudulentos? Essa prova cabe ao requerente, como alegação; ao requerido, como defesa; ou ao magistrado, de forma antecedente, no poder-dever geral de cautela?

¹⁰⁰ FLAKS, Milton. Medida cautelar fiscal. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 192, p. 61-73, 1993. P. 65.

¹⁰¹ FLAKS, Milton. Medida cautelar fiscal. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 192, p. 61-73, 1993. P. 65.

¹⁰² FLAKS, Milton. Medida cautelar fiscal. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 192, p. 61-73, 1993. P. 64

¹⁰³ FLAKS, Milton. Medida cautelar fiscal. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 192, p. 61-73, 1993. P. 62.

¹⁰⁴ FLAKS, Milton. Medida cautelar fiscal. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 192, p. 61-73, 1993. P. 64.

¹⁰⁵ JANCZESKI, Célio Armando. Medida cautelar fiscal e o bloqueio de contas-correntes de pessoas físicas. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**. São Paulo, vol. 108/2013, p. 263 – 269, Jan/Fev. 2013. P. 1. *Apud* JANCZESKI, 2011, p. 340.

¹⁰⁶ FARINA FILHO, Sérgio. PEROBA, Luiz Roberto. MASCITTO, Andréa. Medida Cautelar Fiscal. In: LACERDA, Luiza; MASCITTO, Andréa *et al.* **Garantias judiciais no processo tributário: cenários, perspectivas e desafios**. São Paulo: Blucher, 2018. P. 59 – 61 e 68.

Da mesma forma que é dever do requerente comprovar a inaptidão de uma empresa e/ou a ausência de bens para garantir futura execução fiscal, também cabe ao requerente juntar as provas que demonstrem a ocorrência de fraude, conforme determina o artigo 3º da Lei nº 8.397/92.

Nesse tom, a comprovação da fraude deve exigir do magistrado a mesma cautela que lhe é devida quando verifica a existência de bens para garantir futura execução fiscal, pois trata-se de analisar se a empresa efetivamente cometeu atos que visam esvaziar o seu patrimônio, com o fim de não quitar o crédito tributário.

3. A RELEVÂNCIA DA UNIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTO AO SE DEFERIR O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELA MEDIDA CAUTELAR FISCAL

Definir critérios claros para garantir ao magistrado uma maior efetividade ao proceder com o bloqueio de ativos financeiros de empresas, pode resultar na diminuição de possíveis danos a todos os beneficiários de uma atividade empresarial.

Apesar das análises feitas neste estudo, é importante demonstrar o impacto de uma decisão que bloqueia bens ou ativos financeiros de uma empresa. Para tanto, alguns casos em que houve a reversão da decisão de bloqueio de bens serão expostos abaixo.

Após, abordar-se-á o poder-dever de cautela do magistrado ao determinar o bloqueio dos ativos financeiros de uma empresa, assim como a necessidade de se observar, sempre, o princípio da segurança jurídica – não somente para acautelar futura execução fiscal, mas para determinar o menor impacto social possível.

3.1 EXEMPLOS DE CASOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE ESTABELEECER CRITÉRIOS PRELIMINARES PARA O BLOQUEIO DE ATIVOS NA CAUTELAR FISCAL

Neste trabalho, houve a explicação do caso Dolly, que resultou no bloqueio total de bens da contribuinte que se encontrava em recuperação judicial e, após, houve o desbloqueio pelo juízo universal da recuperação.

Além disso, a empresa Dolly detinha processos judiciais que buscavam reconhecer o pagamento a maior de alguns tributos. Pela fase dos processos, já era seguro afirmar que não havia mais chance de reversão, sendo garantido o direito da contribuinte em receber a devolução da quantia paga a maior. O detalhe é que os valores que a empresa receberia da União, em créditos, era maior que os devidos à União.

Esse é um fato que deveria ter sido verificado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, antes de ajuizar a medida cautelar fiscal, e que poderia ter sido verificado pelo Juízo antes de adotar uma medida que resultou no fechamento de uma unidade industrial.

Outro exemplo é o ocorrido no processo nº 5004378-25.2016.4.04.7203/SC, do TRF4. A pessoa jurídica Limger Empresa de Limpezas Gerais e Serviços Ltda teve contra si uma autuação fiscal que, devidamente impugnada, resultou em processo administrativo fiscal –

ficando suspensa a exigência do crédito tributário. Em razão do valor da autuação, bens da empresa foram arrolados, conforme o artigo 64 da Lei nº 9.532/97¹⁰⁷.

A Empresa, durante o curso do processo administrativo fiscal, alienou 8 veículos, além de um imóvel, comunicando o fato à Receita Federal do Brasil.

Apesar disso, a União Federal ajuizou cautelar fiscal com os fundamentos que a empresa requerida alienou os seus bens indevidamente e que a dívida tributária superaria 30% do patrimônio conhecido da empresa. O juízo de origem determinou, antes de efetivar a citação, o bloqueio de bens da empresa, inclusive do seu ativo permanente.

Em contestação, a empresa alegou que os créditos estariam com exigibilidade suspensa, ou em razão de processo administrativo fiscal, ou em razão de parcelamento. Também defendeu que houve a comunicação da alienação dos bens à Receita Federal do Brasil.

O Juízo de 1ª instância julgou improcedentes os pedidos da cautelar fiscal, extinguindo a ação na forma do artigo 487, I do CPC, cancelando a indisponibilidade dos bens bloqueados, tudo em razão da empresa ter comunicado a transferência de bens à Receita Federal do Brasil; decisão esta que foi mantida pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Abaixo, a ementa, no que interessa:

1. A medida cautelar fiscal tem por efeito a decretação de indisponibilidade do patrimônio do sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário. Seu escopo é a preservação do patrimônio do devedor, acautelando o interesse do Fisco no resultado prático da execução fiscal.
2. O exame das provas aponta o acerto da conclusão do Juízo de origem, no sentido da regularidade de comunicação à SRFB da alienação de bens de titularidade da empresa contribuinte

Ocorre que a liminar foi deferida em 19/12/2016 e a sentença foi proferida em 05/06/2017, resultando em quase 6 meses de bloqueio.¹⁰⁸

Outro caso de inobservância dos prerequisites para o cabimento da cautelar fiscal ocorreu na Justiça Federal da 1ª Região, em face de uma pessoa física. Em 2007, por meio da medida cautelar fiscal nº 0000465-12.2007.4.01.3100 do Amapá, a Fazenda Nacional requereu a indisponibilidade dos bens da pessoa física até o limite da obrigação tributária, em razão dos

¹⁰⁷ Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

¹⁰⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 5004378-25.2016.4.04.7203**. Exequente: Limger Empresa de Limpezas Gerais e Serviços Ltda. Executado: União Federal. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Joçaba - SC. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50043782520164047203&chkMostrarBaixados=S&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=SC&sistema=&txtChave=>. Acesso em: 12 dez. 2021.

débitos do contribuinte ultrapassarem 30% do seu patrimônio conhecido (Lei nº 8.397/92, artigo 2º, VI). O Juízo de primeira instância deferiu o pedido de bloqueio de bens da pessoa física.

Contudo, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa pelo oferecimento de impugnação administrativa, não permitindo o cabimento da medida cautelar fiscal com base na hipótese de o crédito tributário ser equivalente a 30% do valor do patrimônio conhecido do contribuinte, conforme determina o artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92. Esse fato culminou na reforma da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens, em 2018; resultando em onze anos de uma constrição de bens advinda da inobservância das possibilidades de cabimento da medida cautelar fiscal. Abaixo, trechos da ementa do acórdão proferido no processo:

1. O crédito da Fazenda Nacional está com a sua exigibilidade suspensa, em razão de oferecimento de impugnação na esfera administrativa (Código Tributário Nacional, art. 151, III), o que prejudica o deferimento da medida cautelar, conforme estabelece o art. 2º, V, "a", da Lei nº 8.397/92.
2. Por outro lado, a hipótese prevista no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, relativa a "débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido", somente tem aplicabilidade se não houver a suspensão da exigibilidade do crédito.¹⁰⁹

Um exemplo de observação dos requisitos da lei das cautelares fiscais se deu na apreciação da medida cautelar fiscal nº 0016722-12.2013.4.03.9999/SP. No caso, a União Federal buscava garantir o crédito tributário de R\$ 3.158.305,51, alegando que o valor seria maior do que 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, a empresa Vadão Transportes Ltda.

Realizada a pesquisa e avaliação de bens, o Juízo verificou que um dos imóveis do contribuinte estava avaliado em R\$ 26.395.000,00. Esse fato afastou o cabimento da cautelar fiscal pois, ao estabelecer em juízo um novo valor do patrimônio do contribuinte, verificou-se que o crédito tributário era menor do que 30% desse valor encontrado. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve o entendimento do magistrado singular ao julgar a apelação da União Federal, cuja ementa se transcreve abaixo, no que é importante:

1. O pedido de indisponibilidade de todos os bens da empresa formulado pela União foi baseado na alegação de que a dívida dela ultrapassa 30% do seu patrimônio (artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92).
2. Ocorre que as informações apresentadas nos autos revelaram que essa suposição não era correta.¹¹⁰

¹⁰⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0000465-12.2007.4.01.3100**. Apelante: Francisco Furtado Leite. Apelado: Fazenda Nacional. Relator: Juiz Federal Marcel Peres de Oliveira. e-DJF1: 13/07/2018. Disponível em: < <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00004651220074013100> >. Acesso em: 23 dez. 2021.

¹¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 0016722-12.2013.4.03.9999**. Apelante: Fazenda Nacional. Apelado: Vadao Transportes LTDA. Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO.

Em outro exemplo, em 2006, a União Federal ajuizou cautelar nº 0009032-27.2006.4.01.3307/BA em face de Zokis Coberturas Metálicas Ltda e seu sócio-gerente, em razão do crédito tributário representar mais de 30% do patrimônio conhecido da empresa e do seu sócio.

O Juízo de primeira instância decretou a indisponibilidade dos bens da empresa e do sócio-gerente, inclusive dos ativos financeiros.

Em 9 de outubro de 2018, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a sentença, constatando que a medida cautelar fiscal tinha como base somente o fato do crédito fiscal representar mais de 30% do valor do patrimônio conhecido, e por entender que a indisponibilização do ativo circulante da pessoa jurídica é medida excepcional, dependendo da comprovação de (i) dissolução irregular da sociedade à época do pedido, e de (ii) tentativa de fraude à execução ou dilapidação de bens.

Para o presente estudo, é importante transcrever uma parte do voto da relatora, a Desembargadora Federal Ângela Catão, em que ressalta os cuidados que o magistrado deve ter ao declarar a indisponibilidade do ativo financeiro da pessoa jurídica:

Em verdade, além da indisponibilidade do ativo circulante prejudicar em demasia o funcionamento da empresa, reduzindo assim suas chances de sobrevivência, também prejudica a própria FN, que teria reduzidas as chances de quitação dos débitos tributários diante da paralisação das atividades da devedora principal. A restrição, portanto, deve limitar-se ao seu ativo permanente.¹¹¹

O voto da relatora descreve a preocupação com o bem-estar de empresa que cumpre a sua função social, assim como com a arrecadação da fazenda, alertando que a inobservância da lei da cautelar fiscal, e da jurisprudência, podem acarretar danos a ambas as partes, ao invés de cumprir a finalidade do remédio processual.

É importante observar também que a empresa teve parte de seu ativo financeiro bloqueado ilegalmente por 12 anos em razão do magistrado aplicar como se fosse a regra, a exceção da indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica.

Outro ponto que merece atenção é a possibilidade do requerido numa cautelar fiscal demonstrar que o seu patrimônio é maior do que o constatado pela Fazenda Nacional. Extraíse do julgado que o patrimônio conhecido, disposto na hipótese do inciso IV do artigo 2º da Lei

e-DJF3: 11/09/2020. Disponível em: < <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/141084975> >. Acesso em: 23 dez. 2021.

¹¹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0009032-27.2006.4.01.3307/BA**. Apelante: ZOKIS COBERTURAS METALICAS LTDA E OUTRO. Apelada: Fazenda Nacional. Relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão. e-DJF1 09/11/2018. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00090322720064013307>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

de regência, não é o que consta dos sistemas da Fazenda Pública, mas o real patrimônio do contribuinte, podendo ser comprovado nos autos pelo requerido. Em termos básicos, quando o requerido comprova o valor do seu patrimônio nos autos, esse fato passa a ser de conhecimento do poder público.

Abaixo, segue parte ementa do julgado, no que importa ao estudo:

1. Cinge-se a controvérsia ao alcance e legalidade da indisponibilidade dos bens e ativos financeiros da devedora principal e do sócio-gerente dentro dos limites da Medida Cautelar Fiscal (Lei n. 8.397/1992).
2. Quanto à devedora principal (pessoa jurídica), a jurisprudência do STJ entende ser possível a indisponibilidade dos bens do seu ativo permanente nos casos do art. 2º da Lei n. 8.397/1992 e, em casos excepcionais devidamente comprovados, o bloqueio de seu ativo circulante. Precedentes (STJ, REsp 1646556/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 16/06/2017).
3. Indisponibilizado o ativo permanente da devedora principal, não foi verificada a excepcionalidade exigida para o bloqueio dos ativos circulantes porque não comprovado qualquer tentativa de fraude à execução ou dilapidação dos bens.¹¹²

Outro processo em que se deu uma importância maior à observância dos requisitos da Lei das Cautelares Fiscais pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi a Apelação Cível nº 5001378-92.2021.4.04.9999.

A Fazenda Nacional, no ano de 2014, ajuizou medida cautelar fiscal em face da empresa Costa Rica Malhas e Confeções Ltda, seus sócios pessoas físicas e demais empresas do grupo econômico, arguindo que a pessoa jurídica não teria recolhido tributos federais dos anos calendários de 2007 a 2009 (omissão de receitas), utilizou de manobras fraudulentas para beneficiar outras pessoas jurídicas e naturais, que não possuiria patrimônio conhecido suficiente para garantir o pagamento do crédito tributário devido, praticou diversos atos com o objetivo de impedir o pagamento à Fazenda Nacional, colocaram bens em nome de terceiros, além de possuir débitos com a União em valor maior que 30% do seu patrimônio conhecido. Para garantir o pagamento do crédito tributário, a Fazenda Nacional requereu o bloqueio de bens móveis, imóveis, aplicações financeiras (em especial contas bancárias), ações e outras propriedades dos requeridos.

O Juízo de primeiro grau deferiu a indisponibilidade de bens dos requeridos, entendendo que terceiros também teriam participado dos fatos que resultaram na omissão de receitas, e que a constituição do crédito tributário seria prova suficiente para decretar o bloqueio.

¹¹² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0009032-27.2006.4.01.3307/BA**. Apelante: ZOKIS COBERTURAS METALICAS LTDA E OUTRO. Apelada: Fazenda Nacional. Relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão. e-DJF1 09/11/2018. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00090322720064013307>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

Por meio de agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou a indisponibilidade aos bens dos sócios, por ausência de prova de fraude.

Em outro agravo de instrumento, o Tribunal entendeu que a Costa Rica Malhas e Confecções Ltda provou, no decorrer do processo, que o valor do seu ativo imobilizado seria bastante para garantir o pagamento do crédito tributário, redirecionando a indisponibilidade sobre os bens que compõe alguns dos parques fabris da empresa, mas mantendo-a em face de benfeitorias/construções/instalações das fábricas, dois terrenos e sobre equipamentos e maquinários listados no processo.

Em junho de 2021, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou a apelação dos requeridos, dando-lhe provimento para extinguir a medida cautelar fiscal, por unanimidade.

Em seu voto, o Relator, o Juiz Federal Convocado Roberto Fernandes Júnior, entendeu ser inegável que o patrimônio da empresa devedora era mais do que suficiente para cobrar a dívida, e que, não demonstrada a tentativa de esvaziamento patrimonial, não haveria hipótese legal para o juiz de primeiro grau ter deferido o bloqueio de bens com fundamento nos incisos V, b, VI e IX do artigo 2º da Lei da Cautelar Fiscal.

Explicou também que a fraude a justificar o bloqueio de bens não é a mesma que resultou na autuação fiscal; que, no caso, o crédito tributário teria nascido de omissão de receitas.

Por fim, afastou a incidência da hipótese do inciso VI do artigo 2º da lei de regência, em razão da existência de processo administrativo fiscal em curso, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário à época do ajuizamento da medida cautelar fiscal.

Abaixo, a curta ementa do acórdão, na íntegra:

MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.397, DE 1992. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESCABIMENTO.¹¹³

Esse processo é um exemplo de observância pelo Tribunal Regional Federal dos requisitos para o cabimento da cautelar fiscal. A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de todo o patrimônio dos requeridos, além da inclusão de terceiros na cautelar fiscal. O Juízo de primeiro grau entendeu que a simples existência de créditos tributários seria suficiente para

¹¹³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5001378-92.2021.4.04.9999/PR**. Apelante: Costa Rica Malhas e Confecções Ltda. Apelado: Fazenda Nacional. Relator: Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti. Decisão de: 15/06/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002451475&versao_gproc=5&crc_gproc=3c6030e7>. Acesso em 23 dez. 2021.

deferir o bloqueio de bens e que a fraude a justificar a indisponibilidade seria a mesma que resultou na autuação fiscal. O Tribunal, acionado por agravo de instrumento, e comprovada a capacidade da pessoa jurídica em quitar o débito com a Fazenda, limitou a indisponibilidade sobre o ativo permanente da pessoa jurídica. Ao final, o Tribunal deu provimento a apelação dos requeridos, extinguindo a medida cautelar fiscal, tendo em vista que: (i) não haveria a fraude a autorizar a medida cautelar fiscal; (ii) a empresa teria comprovado, no decorrer do processo, ter patrimônio para pagar o crédito tributário, afastando-se a hipótese dos 30% do patrimônio conhecido.

Um caso conhecido julgado pelo Superior Tribunal de Justiça é o do Recurso Especial nº 1.314.033/RJ, cuja recorrente era a AIS Associação para Investimento Social e a Golden Cross Assistência Internacional de Saúde LTDA, em que a Fazenda Nacional, por meio de ação cautelar fiscal, requereu a indisponibilidade dos bens do ativo permanente das pessoas jurídicas em razão da transferência de carteira de clientes da primeira para a segunda. A alegação era a de que a AIS transferiu por cessão onerosa de direito contratos de planos de saúde para a Golden Cross, sendo que a primeira empresa deveria cerca de R\$ 1,8 bilhão em tributos federais.

Dois detalhes importantes: a medida cautelar fiscal ajuizada teve como fundamento as hipóteses dos incisos V, b (põe ou tenta por bens em nome de terceiros), VI (débitos que representam mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor), VII (aliena bens sem comunicar a Fazenda Pública) e IX (pratica atos que dificultem a satisfação do crédito) do artigo 2º da Lei da Cautelar Fiscal; além disso a AIS aderiu a um Refis (programa de recuperação fiscal), estando em dia com seus pagamentos.

A sentença julgou procedente o pedido apenas para declarar a indisponibilidade em face da AIS. A 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional para estender o bloqueio de bens para a Golden Cross, na qualidade de terceiro.

O fundamento para o deferimento do pedido da Fazenda Nacional, tanto pela 1ª quanto pela 2ª instância, foi puramente garantir o pagamento do crédito tributário, conforme se verifica do trecho do acórdão proferido pelo tribunal regional:

Em tese, o argumento central no ponto posto se revela consistente. Sucede que tais questões não têm relevo em sede de cautelar fiscal que se reveste de pressupostos outros, como um idêntico processo de outra natureza (não tributária), quais sejam, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e relevância do direito alegado. No caso dos autos, ambos os requisitos se revelam presentes, ante o montante da dívida apontada e o regime de imunidade previsto para a sociedade cedente. A transferência da carteira de planos de saúde se fez de forma por em risco o direito da Fazenda Pública. O que a cautelar objetiva é salvaguardar o direito aos créditos já constituídos

e em curso de ser formalizado, não se definindo, nessa sede cautelar, o mérito da exigibilidade em relação às cedentes e cessionárias.

Ambas as pessoas jurídicas interpuseram recurso especial em conjunto, requerendo a anulação do acórdão por ausência de análise de ponto fundamental da demanda, ou a reforma do acórdão, por ofensa ao artigo 1º e 3º, ao entender que o crédito tributário estaria com a sua exigibilidade suspensa em razão do Refis.

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial das pessoas jurídicas, entendendo que a medida cautelar fiscal ajuizada não se amparava nas hipóteses legais que permitem a contração de bens quando os créditos tributários estiverem com a exigibilidade suspensa:

2. Não merece subsistir a medida cautelar fiscal proposta contra o devedor quando ao tempo do ajuizamento os créditos tributários estavam com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao REFIS. A cautelar fiscal nessa situação precisa ter amparo exposto no art. 2º, V, "b" ou VII, da Lei n. 8.397/92, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n.º 1.163.392 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21.8.2012; REsp. n. 781.200/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.12.2007; REsp. n. 1.186.252 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 17.03.2011.

3. A medida cautelar fiscal contra terceiro que adquiriu bens do requerido em situação capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública (art. 4º, §2º, da Lei n. 8.397/92) somente subsiste se cabível contra o próprio devedor, já que se trata de uma extensão para atingir bens que não mais se encontram em seu nome. No presente caso, não cabe a contração de bens de terceiro em medida cautelar fiscal para proteger créditos tributários contra o devedor que estão suspensos e em pagamento parcelado no REFIS.¹¹⁴

O Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, ressaltou em seu voto que a medida cautelar fiscal foi concedida no curso do Refis, e existindo o arrolamento de bens suficientes para garantir a dívida que, por estar em programa de parcelamento, havia sido confessada.

Reforçou que a cautelar fiscal não pode ser concedida apenas em razão do risco de não pagamento dos créditos tributários, como foi feito pelo Tribunal Regional da 4ª Região, sem se atentar à sua exigibilidade.

Em resumo, o Relator afirmou a importância de se observar a formalidade da Lei da Cautelar Fiscal, não podendo utilizar a ferramenta processual como um meio amplo para garantir o crédito tributário.

Em voto divergente, o Ministro Herman Benjamin considerou que as pessoas jurídicas tinham como objetivo frustrar o pagamento do crédito tributário, e que a medida cautelar seria,

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.314.033/RJ**. Recorrentes: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde LTDA e outra. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJe 18/10/2013. Disponível em < <https://tinyurl.com/k5ja3yn5> >. Acesso em: 02 nov. 2021.

em tese, o único meio de viabilizar a quitação do débito pela AIS, razão pela qual entendeu por manter o bloqueio dos bens das empresas. Porém, trata-se de voto vencido, tendo a 2ª Turma entendido por seguir o voto do relator.

Importante reparar que a ação cautelar fiscal foi ajuizada em julho de 2002, ocorrendo a constrição de bens de ambas as empresas, até o valor de R\$ 1,8 bilhão. O julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo apenas a aplicação de dispositivo básico da Lei da Cautelar Fiscal, ocorreu depois de mais de 10 anos, em setembro de 2012.

Como se pode observar dos exemplos citados, conceder liminarmente a medida cautelar fiscal para determinar a indisponibilidade de bens, sem verificar, antes, a real necessidade da medida e os requisitos disciplinadores da Lei da Cautelar Fiscal, incorre no risco de bloquear indevidamente o patrimônio de uma pessoa jurídica. E, conforme se verifica dos julgados trazidos neste trabalho, os valores discutidos normalmente são altos e significativos para a saúde da empresa.

Além do período de anos sem a pessoa jurídica poder disponibilizar do seu patrimônio, a utilização *sui generis* da cautelar fiscal incorre em custos ao Poder Judiciário, além de custos para a própria Fazenda Pública, que terá que arcar honorários sucumbenciais quando a medida for incabível.

Para evitar tais problemas, é necessário que o magistrado adote medidas preliminares ao bloqueio de forma a assegurar a efetividade do processo.

3.2 O PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO E AS MEDIDAS PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA CAUTELAR FISCAL

Neste tópico serão abordados, de forma específica, o poder-dever de cautela próprio à atividade inerente aos magistrados como uma peça-chave a ser observada quando da avaliação do magistrado para proceder com a medida constritiva.

Uma das funções do poder-dever de cautela do magistrado (ou dever-poder) é impedir o perecimento do direito e a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tanto para as partes, quanto para o próprio processo, preservando o resultado útil do processo.¹¹⁵

¹¹⁵ VEIGA, Daniel Brajal et al. **O dever-poder geral de cautela: uma visão constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito: sub-área Direito Processual Civil). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2014. Disponível em < <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6633/1/Daniel%20Brajal%20Veiga.pdf>>. Acesso em 11 set 2021.

No presente trabalho se analisa o poder-dever de cautela do magistrado a fim de evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação para o contribuinte pessoa jurídica – e de todos aqueles que, direta ou indiretamente, se beneficiam da sua atividade econômica.

Assim, abordam-se os cuidados que o magistrado deve ter ao analisar a necessidade de declarar a indisponibilidade do ativo financeiro de uma pessoa jurídica, dentro da ação cautelar fiscal.

O objeto da medida cautelar fiscal é evitar o inadimplemento intencional do contribuinte. Ao mesmo tempo, por se tratar de um ato estatal que intervém no patrimônio de um cidadão, ou no patrimônio do resultado do exercício do direito de associação desses cidadãos (pessoa jurídica), o magistrado deve ter cautela ao deferir o pedido de bloqueio de bens. Portanto, o poder geral de cautela do magistrado encontra limite nos direitos fundamentais do cidadão.¹¹⁶

Parecer ser essa a razão pela qual a Lei da Cautelar Fiscal descreve, em seu artigo 2º, hipóteses específicas e objetivas para autorizar a restrição patrimonial. Por tratar de hipóteses específicas, não há espaço para a concessão liminar da medida cautelar fiscal com base no *fumus boni juris* e no *periculum in mora* em seu sentido mais amplo, mas somente nas hipóteses legais taxativas da lei de regência.

O dever de cautela do magistrado foi positivado no Código de Processo Civil de 1973, que, no §2º do artigo 273, limitou a concessão da antecipação da tutela “quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”. Esse limite foi reproduzido no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 300, §3º, que dispõe: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

No caso da medida cautelar fiscal, o magistrado deve verificar se o ato de constrição de bens da pessoa jurídica tem o condão de causar dano irreversível à atividade econômica, ou seja, se o ato detém o perigo de irreversibilidade. Principalmente nos casos de cautelar fiscal em que o crédito tributário está com a sua exigibilidade suspensa em razão de processo administrativo fiscal ainda em curso. O ato de constrição deve ser feito de tal maneira que seja possível devolver o contribuinte ao seu *status quo ante*, no caso de eventual procedência de sua defesa na esfera administrativa.

¹¹⁶ BIM, Eduardo Fortunato. Restrições ao poder geral de cautela e derrotabilidade. **Revista de Processo**. Vol. 175/2009. P. 34-85. Set 2009. P. 45.

Cumpra lembrar que o bloqueio dos ativos financeiros de uma pessoa jurídica é medida excepcional. Em outras palavras, o magistrado somente poderia decretá-lo quando todos os meios permitidos pela legislação não cumprirem o seu objetivo. Assim, não sendo possível aplicar a regra, utiliza-se a exceção.

Além disso, de acordo com o entendimento do STJ, para declarar a medida excepcional do bloqueio dos ativos financeiros de uma pessoa jurídica, cabe ao magistrado observar a existência de algum destes três critérios: (i) se a pessoa jurídica está inativa, (ii) se não existem bens suficientes para garantir futura execução fiscal, e (iii) se existem atos fraudulentos com o objetivo de não pagar o crédito tributário.

Deve-se ter sempre em mente que o Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei da Cautelar Fiscal tem como objetivo proteger o patrimônio de curto e médio prazo do contribuinte pessoa jurídica, permitindo apenas a constrição do seu ativo permanente. Portanto, a exceção a essa regra ocorre nas hipóteses em que ficar constatado, sem sombra de dúvidas, que a pessoa jurídica abusa dessa proteção legal.

A inatividade da pessoa jurídica, sem que tenha havido qualquer comunicação à Fazenda Pública, é, por si só, um fato que comprova que a pessoa jurídica não tem capacidade para gerar dinheiro de forma a quitar o crédito tributário. Por conseguinte, não há risco na irreversibilidade da medida no bloqueio de bens dessa pessoa jurídica, sendo autorizado, inclusive o bloqueio dos seus ativos financeiros.

Contudo, é importante o magistrado verificar se a pessoa jurídica está efetivamente inativa, tendo em vista que é possível existir duas situações de inatividade: a inatividade formal e a inatividade de fato.

A inatividade formal é aquela atestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando declara uma empresa inapta. Para a Fazenda Nacional, basta juntar na petição inicial da cautelar fiscal o comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica atestando a sua inatividade. Normalmente, nesse caso, só há ativos financeiros em nome da empresa quando a sua conta bancária é utilizada para outras questões além da sua finalidade social. Não cumprindo a sua função social, há a possibilidade de o Poder Judiciário assegurar o crédito tributário por meio de exceções, como o bloqueio dos ativos financeiros.

A inatividade material é aquela que a empresa está formalmente ativa (apta), mas que, no mundo real, não exerce qualquer atividade econômica. É a alegação de inatividade material que demanda maior cuidado do magistrado, tendo em vista que, apesar das alegações e

documentações que possam ser colacionadas pela Fazenda Pública, a pessoa jurídica pode efetivamente estar em funcionamento e cumprindo a sua função social.

Nesse caso, é importante o magistrado determinar a diligência de oficial de justiça ao local, em dia útil, com o fim de verificar se a empresa realmente se encontra no local e em atividade. A falta de cuidado ao decretar uma medida excepcional, como o bloqueio de ativos financeiros, pode causar graves danos à pessoa jurídica, impedindo-a de cumprir a sua função social.

Assim, para evitar que a medida de constrição seja mais danosa à sociedade do que o indício de não pagamento do crédito tributário, necessário verificar a real situação que o contribuinte se encontra.

O segundo critério para declarar o bloqueio dos ativos financeiros da pessoa jurídica perfaz quando o magistrado constata não existirem bens suficientes para garantir futura execução fiscal. Se não há bens para pagar a execução, e nem a perspectiva de aumento patrimonial, o STJ permite a constrição dos ativos financeiros.

Entretanto, a Fazenda Pública comumente alega a inexistência de bens com base nas declarações fiscais da empresa; o que não representa a totalidade de bens efetivamente existentes no nome da pessoa jurídica.

Assim, antes de deferir o bloqueio de qualquer bem, faz-se necessário que o magistrado verifique a existência de patrimônio pelos convênios que lhe são disponíveis, como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CCS-BACEN, SERASAJUD, SREI, de forma a evitar o bloqueio de patrimônio sensível ao exercício da atividade econômica, como a conta corrente da pessoa jurídica, evitando danos desnecessários.

Conforme o julgado do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.880.176/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, cabe ao magistrado verificar se o contribuinte possui bens suficientes para garantir futura execução fiscal, antes de aplicar a exceção dada à regra de proteção dos bens que não pertencem ao ativo permanente da pessoa jurídica¹¹⁷.

A capacidade do Poder Judiciário verificar a existência de bens de uma pessoa, seja física ou jurídica, é muito maior do que a de qualquer parte, maior até que da própria Fazenda Nacional. Por isso, somente o Juízo tem o poder de realizar a conferência mais fidedigna da

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.880.176 SP**. Agravante: A E S. e J G de A C. Agravado: Fazenda Nacional. Relator. Ministro Mauro Campbell Marques. DJe 07/04/2021. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001480110&dt_publicacao=07/04/2021>. Acesso em 23 dez. 2021.

real capacidade patrimonial do contribuinte (e de seus sócios, acionistas etc.), e de forma célere e efetiva, a fim de constatar a possibilidade de constrição dos seus ativos financeiros.

Apenas com essa pesquisa, o magistrado fica seguro para constatar se a cautelar fiscal apresenta os requisitos necessários para o pedido de indisponibilidade dos ativos financeiros, principalmente quando a medida cautelar fiscal se fundar na hipótese de o valor do débito tributário ser maior que 30% do patrimônio conhecido do contribuinte.

Também, cabe averiguar que tipo de inexistência de bens justifica a indisponibilidade dos ativos financeiros da pessoa jurídica, tendo em vista que os julgados do STJ não especificam se é apenas o total ou também o parcial.

O objetivo maior da medida cautelar fiscal é garantir o pagamento do crédito tributário. Então, conseqüentemente, parece razoável crer que o que cabe ao magistrado analisar, na verdade, é a capacidade da pessoa jurídica de pagar o crédito tributário devido, ou seja, se a empresa tem bens que lhe permitem pagar, ou produzir a renda para pagar, o valor devido para a Fazenda Pública.

Se a pesquisa de bens requerida pelo magistrado verificar a existência tão somente de ativos financeiros em nome da pessoa jurídica (e ausência patrimonial dos seus gestores), assim como a inexistência de fato da empresa, então parece razoável que esses ativos respondam pela dívida, tendo em vista inexistirem outros bens para garantir futura execução fiscal ou a capacidade de produzir renda.

Não se pode dizer o mesmo da insuficiência de bens para garantir a dívida, ou seja, há bens, mas não em valor suficiente para assegurar o pagamento do crédito tributário. Nesse caso, antes de decretar a indisponibilidade dos ativos financeiros, é importante analisar se a empresa existe e cumpre sua função social. Se sim, parece mais prudente ao magistrado utilizar a opção legal de estender a indisponibilidade de bens ao patrimônio do acionista controlador e dos gestores, disposta na segunda parte do §1º do artigo 4º da Lei da Cautelar Fiscal, do que bloquear ativos financeiros de empresa que cumpre a sua função social por meio da sua atividade econômica.

Trata-se de medida de precaução com o fim de manter o poder da pessoa jurídica de gerar riqueza, de forma a possibilitar o seu adimplemento; além de não pôr em risco os pagamentos de outros tributos, salários, fornecedores etc.

E, conforme demonstrado no tópico anterior, há casos em que o magistrado decreta a indisponibilidade patrimonial de uma empresa, em razão da insuficiência de bens, e, anos

depois, nos autos do processo, fica comprovado que a pessoa jurídica sempre teve bens suficientes para cumprir com sua obrigação com a Fazenda Nacional.

É justamente para evitar essa situação, em que o Poder Judiciário age desnecessariamente como interventor na atividade econômica, que é fundamental ao magistrado averiguar, por meio dos convênios, a existência de bens e ponderar sobre a capacidade produtiva da empresa.

O terceiro critério é verificar se há, de fato, atos fraudulentos com o objetivo de não pagar o crédito tributário lançado.

Esse critério é mais complicado para o magistrado examinar antes de decidir pela indisponibilidade do ativo financeiro, tendo em vista que qualquer movimentação patrimonial pode servir para que Fazenda Pública sustente a existência de fraude.

Um exemplo é a Fazenda Pública utilizar o argumento de esvaziamento patrimonial apresentando comprovantes de vendas de bens da pessoa jurídica; bens esses que não foram arrolados. Também nesse caso, é importante o magistrado fazer pesquisa patrimonial mediante convênio, para verificar se não se trata de situação de venda de bens antigos para a compra de novos.

Portanto, para conferir maior eficácia à medida cautelar fiscal, evitando ocasionar danos desnecessários, recomenda-se que o magistrado verifique a real situação dos contribuintes, por meio das ferramentas que lhe são disponibilizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou verificar quais os limites para o Poder Judiciário decretar a indisponibilidade dos ativos financeiros de pessoa jurídica, em uma medida cautelar fiscal, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A medida cautelar fiscal é uma ferramenta importante e eficiente para garantir o crédito tributário nos casos em que o sujeito passivo de uma obrigação tributária tenta frustrar o pagamento devido à Fazenda Pública.

Entretanto, por se tratar de medida que pode ocasionar danos para a atividade econômica da pessoa jurídica, e todos que dependem direta ou indiretamente dela, incube ao magistrado tomar providências para que o crédito tributário seja garantido, mas observando causar a menor intervenção possível na saúde da empresa que esteja cumprindo a sua função social – principalmente ao analisar o pedido de bloqueio dos ativos financeiros de uma pessoa jurídica.

É nessa difícil balança que o magistrado deve se valer das ferramentas que lhe estão disponíveis, de forma a cumprir os critérios definidos na Lei da Cautelar Fiscal e na jurisprudência.

Tudo indica que, ao dispor que somente o ativo permanente da pessoa jurídica estaria apto ao bloqueio judicial, o legislador pretendeu que apenas os bens que, por natureza, estão imobilizados na empresa e que, *a priori*, não seriam alienados em curto e médio prazo, fossem passíveis de indisponibilização, causando o menor impacto possível nas atividades empresariais.

É possível interpretar do artigo 4º, §1º da Lei, que, na hipótese de ausência ou insuficiência de bens da pessoa jurídica, deve o magistrado buscar, primeiramente, estender a indisponibilidade aos bens dos gestores da pessoa jurídica, à época do fato gerador, de forma subsidiária.

A legislação e a jurisprudência não garantem tanta proteção às empresas em plena atividade, desde que essas não sejam individuais ou de pequeno porte, sendo possível o arresto e a penhora dos seus bens, sem qualquer distinção se esses são fundamentais para o desenvolvimento da atividade empresarial.

São poucas as exceções jurisprudenciais que admitem o não bloqueio de bens de uma pessoa jurídica em razão do risco à sua atividade econômica, mas, geralmente, a fundamentação para tanto não se baseia na impenhorabilidade, mas na continuidade da empresa.

É importante que o magistrado verifique o que a Fazenda Pública utiliza como prova e como argumento para requerer a decretação da indisponibilidade de bens, de modo a evitar que

uma medida que visa garantir futura execução fiscal se transforme numa ferramenta de sanção política contra o contribuinte.

Isso porque, da base dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça se extraem 2 elementos para a interpretação do artigo 4º, §1º da Lei nº 8.397/92: (i) a empresa precisa estar em plena atividade para se valer da proteção legal do referido artigo; (ii) a inexistência de outros bens que garantam a satisfação do crédito perseguido permite ao magistrado decretar a indisponibilidade dos bens que não pertencem ao ativo permanente.

Contudo, com a evolução do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade excepcional de, por cautelar fiscal, bloquear bens que não pertencem ao ativo permanente, tem-se 3 hipóteses que autorizam a medida: (i) a empresa tem que estar com as suas atividades paralisadas; (ii) a inexistência de bens para garantir futura execução fiscal e (iii) a existência atos fraudulentos com a finalidade de evitar o pagamento do tributo.

É fundamental que o magistrado constate o efetivo funcionamento da pessoa jurídica, pois uma empresa que cumpre a sua função social também atende às necessidades de todos aqueles que, de alguma forma, com ela se relacionam; como os empregados, fornecedores, consumidores, contribuintes e a própria comunidade onde a empresa se encontra. Ao respeitar a sua função social, a existência de empresas é essencial para a implementação de direitos sociais. Consequentemente, além de um dever, a função social resulta num verdadeiro direito à preservação da empresa, devendo esse elemento ser observado pelo magistrado antes de decretar a indisponibilidade.

Apesar de não existir uma definição jurisprudencial concreta sobre o que seria a inexistência ou a insuficiência de bens para justificar o bloqueio dos ativo financeiros, a leitura conjunta do dispositivo legal do §1º do artigo 4º da Lei da Cautelar Fiscal com o entendimento jurisprudencial parece induzir ao raciocínio da existência de um benefício de ordem no bloqueio de bens: primeiro, deve-se verificar se há bens suficientes do ativo permanente para garantir a execução; depois, sendo os bens do ativo permanentes insuficientes, pode-se estender a indisponibilidade aos controladores da pessoa jurídica e; no caso de ainda não haver bens suficientes, é possível o bloqueio do ativo circulante. Em caráter excepcional, caso não encontrados bens nas hipóteses anteriores, é permitido ao magistrado bloquear do ativo financeiro da empresa.

A comprovação da fraude deve exigir do magistrado a mesma cautela que é devida quando verifica a existência de bens para garantir futura execução fiscal, pois, em última

análise, trata-se de ponderar se a empresa efetivamente cometeu atos que visam esvaziar o seu patrimônio, com o fim de não quitar o crédito tributário.

Conceder liminarmente a medida cautelar fiscal para determinar a indisponibilidade de bens, sem verificar, antes, a real necessidade da medida e os requisitos disciplinadores da Lei da Cautelar Fiscal, incorre no risco de bloquear indevidamente o patrimônio de uma pessoa jurídica, causando-lhe danos. E, conforme se observa dos julgados trazidos neste trabalho, os valores discutidos normalmente são altos e significativos para a saúde da empresa.

Além do período de anos sem a pessoa jurídica poder dispor do seu patrimônio bloqueado, a utilização *sui generis* da cautelar fiscal incorre em custos ao Poder Judiciário, além de custos para a própria Fazenda Pública, que terá que arcar honorários sucumbenciais quando a medida for incabível.

Por todos os motivos expostos, sugere-se que o magistrado utilize as ferramentas que lhe são disponíveis (como os convênios com Banco Central, Denatran etc., diligência de oficial de justiça *in loco*, entre outras) de forma a verificar se os argumentos da Fazenda Pública condizem com a realidade material a fim de justificar a medida excepcional da medida cautelar fiscal, principalmente quando há pedido pela constrição dos ativos financeiros da pessoa jurídica. Adotar essa cautela pode dar maior efetividade a um pedido de constrição, quando a situação realmente demonstrar a sua necessidade, dificultando eventuais reformas da decisão proferida pelo Juízo, assim como pode evitar danos às empresas que cumprem a sua função social – além de diminuir o número de processos tramitando na justiça.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Da ação cautelar fiscal (Lei 8.397, de 6 de janeiro de 1992) e do arrolamento de bens (Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997)**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. P.68

ARANTES, Simone da Fonseca; KROENKE, Adriana. **Proteção dos Ativos Intangíveis**. Disponível em <https://adm-portal.appspot.com/storage.googleapis.com/_assets/modules/academicos/academico_4592.pdf>. Acesso em 22 set 2021.

ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 399-403, 470 e 471.

BIM, Eduardo Fortunato. A Inconstitucionalidade das Sanções Políticas Tributárias no Estado de Direito: Violação ao *substantive Due Process of Law* (Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade). In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **Grandes Questões Atuais de Direito Tributário**. Vol. 8, São Paulo: Dialética, 2004. P. 68.

BIM, Eduardo Fortunato. Restrições ao poder geral de cautela e derrotabilidade. **Revista de Processo**. Vol. 175/2009. P. 34-85. Set 2009.

BRASIL. **Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992**. Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18397.htm>. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 23 dez 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007**. Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11638.htm>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992. Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8397.htm>. Artigo 4º, §1º. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.833.911/RS**. Recorrente: Reciclagem e Transporte M. M Oliveira Eireli. Recorrido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA. Relator: Ministro Raul Araújo. DJe 17/02/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902501374&dt_publicacao=17/02/2020>. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.605.147 SC**. Recorrente e Recorrido: Flasa Participações Limitada. Recorrente e Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Mauro Campbell. DJe 14/09/2016. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1534975&tipo=0&nreg=20160>>

1320928&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160914&formato=PDF&salvar=false>
. Acesso em 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.603.669/SC**. Recorrente e Recorrido: Nodari Administração e Participações Ltda. Recorrente e Recorrida: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Mauro Campbell. DJe 14/09/2016. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1534972&tipo=0&nreg=201601396423&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160914&formato=PDF&salvar=false>>
. Acesso em 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.609.767 SC**. Recorrente e Recorrido: Fazenda Nacional. Recorrente e Recorrido: Fenice Investimentos Ltda. Relator: Ministro Mauro Campbell. DJe 21/09/2017. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1638103&tipo=0&nreg=201601664436&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170927&formato=PDF&salvar=false>>
. Acesso em 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.829.036/SP**. Agravante: Regina Ghisoni Bortoluzzi e outros. Agravado: Almeida Prado, Camerlingo, Zaitz, Rodrigues, Barbosa, Braghetta, Vieira, Marcondes & Lima Advogados Associados. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJe 02/04/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902228316&dt_publicacao=02/04/2020>. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.880.176 SP**. Agravante: A E S. e J G de A C. Agravado: Fazenda Nacional. Relator. Ministro Mauro Campbell Marques. DJe 07/04/2021. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001480110&dt_publicacao=07/04/2021>. Acesso em 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 456.699/PA**. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado S A S L. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe 29/04/2014. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201304174502&dt_publicacao=29/04/2014>. Acesso em 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 568.098/PR**. Agravante: MHB Indústria e Comércio de Vidros Ltda. Agravado: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Francisco Falcão. DJ 28/04/2004. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301320847&dt_publicacao=28/04/2004>. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.441.511/PA**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Construamec Constru Agricultura Mecanizada S/A. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe 19/05/2014. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201304173415&dt_publicacao=19/05/2014>. Acesso em 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.536.830/RS**. Recorrente: Bipar Participações Ltda e outros. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator Ministro Humberto Martins. DJe 01/09/2015. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501353628&dt_publicacao=01/09/2015>. Acesso em 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.568.041/SC**. Recorrente e Recorrido: Fazenda Nacional. Recorrente e Recorrido: Bebasul Bebidas Ltda. e outros. Relator Ministro Mauro Campbell. DJe 22/03/2016. Disponível em < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502927569&dt_publicacao=22/03/2016>. Acesso em 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.584.620/SC**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Produtora de Eventos X3 Ltda – ME. Relator: Ministro Mauro Campbell. DJe 18/06/2016. Disponível em < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600345989&dt_publicacao=28/06/2016>. Acesso em 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 711.395/RS**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Metalúrgica RBM LTDA – Massa Falida e outro. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401788275&dt_publicacao=06/03/2006>. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.224.774/MG**. Recorrente: Tropical Palace Hotel Ltda. Recorrido: Juarez Alves. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJe 17/11/2016. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002142296&dt_publicacao=17/11/2016>. Acesso em 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.314.033/RJ**. Recorrentes: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde LTDA e outra. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJe 18/10/2013. Disponível em < <https://tinyurl.com/k5ja3yn5> >. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 513.078/AL**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Usina Alegria S/A. Relator: Ministro José Delgado. DJ 17/11/2003. Disponível em < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300284081&dt_publicacao=17/11/2003>. Acesso em 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 58.869-3/SP**. Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Recorrido: Saulo José Clemente – Micro Empresa. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. DJ 23/10/1995. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199500010119&dt_publicacao=23/10/1995>. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.377.507/SP**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Acemil Eletricidade Ltda e outro. Relator: Ministro Og Fernandes. DJe 02/12/2014. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301183186&dt_publicacao=02/12/2014>. Acesso em 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.421.165/SP**. Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Recorrido: Selmec Industrial Ltda. Relatora: Ministra Eliana Calmon. DJe 13/12/2013. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303871961&dt_publicacao=13/12/2013>. Acesso em 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.656.172/MG**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Roseana de Fatima Bicalho Lourenço. Relator: Ministro Gurgel de Faria. DJe 02/08/2019. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700403012&dt_publicacao=02/08/2019>. Acesso em 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.656.172/MG**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Roseana de Fatima Bicalho Lourenço. Relator: Ministro Gurgel de Faria. DJe 02/08/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1837677&num_registro=201700403012&data=20190802&formato=PDF>. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 365.546/SC**. Recorrente e Recorrido: Paulo Caseca – Construções e Incorporações Ltda e outros. Recorrente e Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ 04/08/2006. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200101347501&dt_publicacao=04/08/2006>. Acesso em 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 660.483/RN**. Relator: Ministro Francisco Falcão. DJ 06/03/2006. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400632974&dt_publicacao=06/03/2006>. Acesso em 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 677.424/PE**. Relator: Ministro Castro Meira. DJ 04/04/2005. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400820380&dt_publicacao=04/04/2005>. Acesso em 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 702.333/PE**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ 10/04/2006. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500769333&dt_publicacao=11/09/2015>. Acesso em 23 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 891.703/RS**. Recorrente: Banco Ficrisa Axelrud S/A. Recorridos: Dimas Pereira Gomes e outro. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ 27/08/2007. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602166951&dt_publicacao=27/08/2007>. Acesso em 23 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135/DF**. Requerente: Confederação Nacional da Indústria – CNI. Intimado: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Roberto Barroso. DJe: 07/02/2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14308771>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 647.885/RS**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Edson Fachin. DJe: 19/05/2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752690906>>. Acesso em: 23 dez. 2021

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0009032-27.2006.4.01.3307/BA**. Apelante: ZOKIS COBERTURAS METALICAS LTDA E OUTRO. Apelada: Fazenda Nacional. Relatora: Desembargadora Federal Ângela Catão. e-DJF1 09/11/2018. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00090322720064013307>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0000465-12.2007.4.01.3100**. Apelante: Francisco Furtado Leite. Apelado: Fazenda Nacional. Relator: Juiz Federal Marcel Peres de Oliveira. e-DJF1: 13/07/2018. Disponível em: <<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00004651220074013100>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Agravo de instrumento nº 0026368-70.2013.4.03.0000**. Agravante: Europarts Administração de Bens Ltda. Agravado: União Federal. Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes. e-DJF3 Judicial 1:13/08/2014. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/3708815>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Agravo de instrumento nº 0024963-62.2014.4.03.0000/SP**. Agravante: Brazilian Color Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. Agravada: Fazenda Nacional. Relatora: Juíza Federal Convocada Leila Paiva. e-DJF3 13/02/2020. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/123762558>>. Acesso em: 20 out 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Agravo de instrumento nº 0020284-82.2015.4.03.0000/SP**. Agravante: Transportadora Belmol Ltda e outros. Agravada: Fazenda Nacional. Relatora: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. e-DJF3 18/09/2018. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7073299>>. Acesso em: 20 out 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 0016722-12.2013.4.03.9999**. Apelante: Fazenda Nacional. Apelado: Vadao Transportes LTDA. Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. e-DJF3: 11/09/2020. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoPje/141084975>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5001378-92.2021.4.04.9999/PR**. Apelante: Costa Rica Malhas e Confecções Ltda. Apelado: Fazenda Nacional. Relator: Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti. Decisão de: 15/06/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40002451475&versao_gproc=5&crc_gproc=3c6030e7>. Acesso em 23 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 5004378-25.2016.4.04.7203**. Exequente: Limger Empresa de Limpezas Gerais e Serviços Ltda. Executado: União Federal. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Joçaba - SC. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50043782520164047203&chkMostrarBaixados=S&todasfases=&to>

dosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=SC&sistema=&txtChave= >. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Agravo de Instrumento nº 32.024/AL**. Agravante: S/A Usina Ouricuri Açúcar e Alcool. Agravado. Fazenda Nacional. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJU 29/12/2000. Pág. 195

CASTRO. Aldemario Araujo. Medida cautelar fiscal: utilidade e constitucionalidade. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Gandra e ELALI, André (Organizadores) **Medida Cautelar Fiscal**. São Paulo: MP Editora, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. **Revista dos Tribunais**, v. 732, p. 38-46, 1996.

DERZI, Misabel Abreu Machado. O princípio da preservação das empresas e o direito a economia de impostos. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. (Org.). **Grandes Questões atuais do Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2006, v. 10, p. 336- 359.

Dolly fecha fábrica e demite 700 funcionários após bloqueio de contas. **Veja**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/dolly-fecha-fabrica-e-demite-700-funcionarios-apos-bloqueio-de-contas>>. Acesso em: 23 dez. 2021

ELALI, André. ZARANZA, Evandro. Medida Cautelar Fiscal: requisitos e limites para o seu deferimento. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Gandra e ELALI, André (Organizadores) **Medida Cautelar Fiscal**. São Paulo: MP Editora, 2006. P. 28 e 29.

FARINA FILHO, Sérgio. PEROBA, Luiz Roberto. MASCITTO, Andréa. Medida Cautelar Fiscal. In: LACERDA, Luiza; MASCITTO, Andréa *et al.* **Garantias judiciais no processo tributário: cenários, perspectivas e desafios**. São Paulo: Blucher, 2018.

FLAKS, Milton. Medida cautelar fiscal. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 192, p. 61-73, 1993.

FUCK, Luciano Felício. **Estado Fiscal e Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes; MELLO, Patrícia Perrone Campos. A titularidade dos direitos fundamentais por parte de pessoas jurídicas. A empresa como agente de efetivação dos direitos sociais: notas introdutórias ao direito empresarial constitucional/*Legal persons and the ownership of fundamental rights. The corporation as an agent of enactment of social rights: introductory remarks to constitutional business law*. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 6, n. 3, 2016.

JANCZESKI, Célio Armando. Medida cautelar fiscal e o bloqueio de contas-correntes de pessoas físicas. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**. São Paulo, vol. 108/2013, p. 263 – 269, Jan/Fev. 2013. P. 1. *Apud* JANCZESKI, 2011.

Justiça desbloqueia bens da Dolly após empresa pedir recuperação. **G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/justica-desbloqueia-bens-da-dolly-apos-empresa-pedir-recuperacao.ghtml>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade: função social e abuso de poder econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Penhora on-line*. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Gandra e ELALI, André (Organizadores) **Medida Cautelar Fiscal**. São Paulo: MP Editora, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreria. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, n. 8, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Impenhorabilidade de bens: análise com vistas à efetiva tutela jurisdicional. In: SHIMURA, Sérgio; ASSUMPÇÃO, Neves (Coordenadores). **Execução no processo civil novidades e tendências**. São Paulo: Método, 2005.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Recuperação de empresas e interesse social. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2007. P. 54

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Aplicação dos Direitos Fundamentais nas relações entre particulares e a boa-fé objetiva**. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2006.

SANTANA, Renata Cassia de. A constituição do crédito tributário e a prova de sua literalidade na medida cautelar fiscal. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Gandra e ELALI, André (Organizadores) **Medida Cautelar Fiscal**. São Paulo: MP Editora, 2006.

SÃO PAULO. 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. **Ação Cautelar Fiscal nº 0000780-76.2018.4.03.6114**. Requerente: Fazenda Nacional. Requerido: ECOSERV Prestação de serviços de mão de obra Ltda e outros, 04 jun. 2018.

SIQUEIRA, Édison Freitas de. **Débito fiscal: análise crítica e sanções políticas**. Tomo 1. Porto Alegre: Sulina, 2001.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República** - vol. III - 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

VEIGA, Daniel Brajal et al. **O dever-poder geral de cautela: uma visão constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito: sub-área Direito Processual Civil). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2014. Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6633/1/Daniel%20Brajal%20Veiga.pdf>>. Acesso em 23 dez. 2021.

**ANEXO 1: EMENTA DOS JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SOBRE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS NA MEDIDA CAUTELAR FISCAL.**

MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ALCANCE DO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 8397/92. INDISPONIBILIDADE DE CRÉDITOS SECURITIZADOS DO PROGRAMA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DE PREÇOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. POSSIBILIDADE. USINA AÇUCAREIRA INATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não configura violação ao artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92 a decretação de indisponibilidade de créditos securitizados do Programa Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Alcool, se a empresa executada, usina açucareira, no caso, encontra-se, conforme certidão do Oficial de Justiça, com suas atividades paralisadas. Justifica-se, ainda, a indisponibilidade na medida em que, existindo diversas execuções fiscais movidas contra a empresa, não foram encontrados bens suficientes à garantia do crédito fazendário.

2. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam, a meu entender, em face da excepcionalidade do caso, sejam indisponibilizados os bens do ativo não permanente. Corroboro o entendimento de que o artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92, não tem por objetivo tornar inatingíveis bens de pessoas jurídicas que não estejam em atividade posto que não integrantes do ciclo operacional da empresa.

3. Recurso especial provido.

(REsp 513.078/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 215)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ART. 4º, § 1º, DA LEI 8.397/92. INDISPONIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. BENS ESTRANHOS AO ATIVO PERMANENTE. VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DOS CUSTOS DA PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR DA REGIÃO NORDESTE.

1. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/02 que disciplina a medida cautelar fiscal põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente.

2. Todavia, em situações excepcionais, quando a empresa estiver com suas atividades paralisadas ou não forem localizados em seu patrimônio bens que pudessem garantir a execução fiscal, esta Corte vem admitindo a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente (REsp 513.078/AL).

3. Sem embargo do entendimento trilhado no precedente citado, no caso, não restou demonstrado que a recorrida, usina açucareira, está com suas atividades paralisadas ou que não foram localizados em seu patrimônio bens capazes de garantir as execuções fiscais ajuizadas.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 677.424/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 04/04/2005, p. 288)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR "FISCAL". VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 798 E 800, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ABRANGÊNCIA DO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 8.397/92. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS DO PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DOS

CUSTOS DA PRODUÇÃO DA CANA-DE-AÇÚCAR. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica da tese jurídica a respeito da violação ao artigo 535, do CPC caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF.

II - Os arts. 798 e 800 não foram analisados pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente suscitado referidos temas na oportunidade cabível. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs. 282 e 356, do STF.

III - "A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam, a meu entender, em face da excepcionalidade do caso, sejam indisponibilizados os bens do ativo não permanente. Corroboro o entendimento de que o artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92, não tem por objetivo tornar inatingíveis bens de pessoas jurídicas que não estejam em atividade posto que não integrantes do ciclo operacional da empresa." (REsp nº 513.078/AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003, p. 215) V - Recurso especial conhecido parcialmente, e nesta parte, PROVIDO.

(REsp 660.483/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 06/03/2006, p. 178)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 8397/92. ALCANCE. PENHORA E INDISPONIBILIDADE DE CRÉDITOS SECURITIZADOS DO PROGRAMA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DE PREÇOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. POSSIBILIDADE.

1. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam as constringências conducentes ao escopo satisfativo, salvo as exceções legais.

2. Isto porque o processo de execução por expropriação tem como premissa a responsabilidade "patrimonial" do devedor, restando como regra a constringência de bens presentes e futuros necessários à satisfação do crédito, princípio que se sobrepõe ao da economicidade (art. 620 do CPC) cuja aplicação não pode inviabilizar a tutela jurisdicional executiva.

3. Deveras: a) o art. 4º, § 2º, da Lei 8.397/92, prevê que a indisponibilidade patrimonial pode ser estendida aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador, desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública; b) os referidos recursos equivalem a dinheiro, o que cumpre, portanto, o disposto no art. 11, da Lei 6.830/80; c) a Lei 10.453/2002, que trata do programa de equalização dos custos da cana-de-açúcar, não contém nenhuma disposição que leve à presunção de vedação de bloqueio dos recursos em tela, para o pagamento de créditos tributários, que, a teor dos arts. 186 e 187, do CTN, preferem a quaisquer outros.

4. Destarte, é assente na 1ª Turma do Eg. STJ que "não configura violação ao artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92 a decretação de indisponibilidade de créditos securitizados do Programa Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Alcool, se a empresa executada, usina açucareira, não indicou bens que se prestem à suficiente garantia do crédito fazendário." (REsp 721.858/PB, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 29.08.2005) 5. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 702.333/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 138)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI N. 8.397/92.

SÚMULA N. 7/STJ. INDISPONIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. BENS ESTRANHOS AO ATIVO PERMANENTE. PRECEDENTES. ART. 294 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas foram examinadas no acórdão embargado.

2. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que o bloqueio das contas bancárias das empresas devedoras e de seus sócios não deveria ser mantido, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

3. A Lei n. 8.397/92 (art. 4º, § 1º) põe a salvo do gravame da indisponibilidade bens de pessoa jurídica que não integrem seu ativo permanente; todavia, o STJ já firmou entendimento de que, em situações excepcionais, admite-se a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam seu ativo permanente.

4. Recurso especial do INSS não-conhecido. Recurso especial dos contribuintes não-provido. (REsp 365.546/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 04/08/2006, p. 294)

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSA JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NOVA DECISÃO. NECESSIDADE.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que é sempre vedada a constrição de ativos financeiros, porque a indisponibilidade de bens prevista no art. 4º, § 1º, da Lei n.

8.397/92 limita-se ao bloqueio do ativo permanente, não encontra respaldo jurídico na jurisprudência do STJ. Esta Corte reconhece a viabilidade de decretar a constrição sobre bens não integrantes da referida rubrica contábil quando, excepcionalmente, não forem localizados outros bens que possam garantir a futura execução.

2. Com efeito, imperioso declarar nulo o acórdão recorrido para que nova decisão seja proferida nos parâmetros estabelecidos por esta Corte, visto que, na espécie, a devida aplicação do art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/92 para constrição dos ativos financeiros demanda análise de questão fática, a qual somente as instâncias ordinárias são aptas a averiguar: inexistência de outros bens que possam garantir a futura execução.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 456.699/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE.

CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSA JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NOVA DECISÃO. NECESSIDADE.

1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ, como na espécie.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que é sempre vedada a constrição de ativos financeiros, porque a indisponibilidade de bens prevista no art. 4º, § 1º, da Lei n.

8.397/92 limita-se sempre ao bloqueio do ativo permanente, não encontra respaldo jurídico na jurisprudência do STJ.

3. Sem incursão na seara fática dos autos, observa-se a necessidade de adequar o entendimento firmado pela Corte a quo à jurisprudência do STJ, uma vez que se reconhece a viabilidade de decretar a constrição sobre bens não integrantes da referida rubrica contábil quando, excepcionalmente, não forem localizados outros bens que possam garantir a futura execução.

4. Com efeito, imperioso declarar nulo o acórdão recorrido para que nova decisão seja proferida nos parâmetros estabelecidos por esta Corte, visto que, na espécie, a devida aplicação do art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/92 para constrição dos ativos financeiros demanda análise de questão fática, a qual somente as instâncias ordinárias são aptas a averiguar: inexistência de outros bens que possam garantir a futura execução.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1441511/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACEN JUD. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O sistema BACEN JUD pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto prévio nesse caso, chamado de arresto prévio on line, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda medida cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes.

2. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/02 que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente.

3. Hipótese em que analisar se, no caso dos autos, é cabível a indisponibilidade de bens que não constituam o ativo permanente das pessoas jurídicas executadas, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1536830/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSA JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (aplicação por analogia da Súmula 283/STF).

2. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/02, que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental, põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. Todavia, em situações excepcionais, quando não forem

localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente.

3. Assim, o parcial provimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, deu-se em virtude do fato de que o Tribunal de origem não se posicionou de forma clara e precisa acerca do conjunto probatório dos autos, razão pela qual reconheceu-se a parcial nulidade do acórdão recorrido a fim de que a Corte de origem, em nova análise da questão dos bloqueios dos ativos financeiros, estabeleça com a devida precisão se é o caso de decretação de indisponibilidade dos referidos valores, de forma excepcional, conforme reconhecida na jurisprudência do STJ, caso fique provado a ausência de bens que possam garantir a execução fiscal. Tal providência, por certo, só pode ocorrer nas instâncias ordinárias, legitimadas à análise das questões fáticas dos autos, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1568041/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSA JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/02, que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental, põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente.

2. Neste diapasão, impõe-se declarar a nulidade parcial do acórdão recorrido para que a Corte de origem, em nova análise da questão dos bloqueios dos ativos financeiros, estabeleça com a devida precisão se é o caso de decretação de indisponibilidade dos referidos valores, de forma excepcional, conforme reconhecida na jurisprudência do STJ, caso fique comprovada a ausência de bens que possam garantir a execução fiscal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1584620/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE NÃO INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE.

EXCEPCIONALIDADE. PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de violação do artigo 535 do CPC, pois na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão

impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/02, que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental, põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente.

3. Em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente.

4. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos consignou que "no caso, não vislumbro a excepcionalidade acima destacada, de modo que deve incidir a regra da lei de regência (Lei nº 8.397/92) que limita a indisponibilidade sobre bens integrantes do ativo não circulante (ativo permanente) das empresas".

5. Eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1605147/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE NÃO INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE. EXCEPCIONALIDADE. PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de violação do artigo 535 do CPC, pois na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/02, que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental, põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente.

3. Em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente.

4. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos consignou que "no caso, não vislumbro a excepcionalidade acima destacada, de modo que deve incidir a regra da lei de regência (Lei nº 8.397/92) que limita a indisponibilidade sobre bens integrantes do ativo não circulante (ativo permanente) das empresas".

5. Eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1603669/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

PLURALIDADE DE RÉUS. PRAZO RECURSAL CONTADO NA FORMA DO ART. 241, III, DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE NÃO INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE. EXCEPCIONALIDADE. PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de violação do artigo 535 do CPC, pois na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. "Acerca do prazo para interpor agravo de instrumento contra decisão que concede antecipação de tutela em processo com vários réus, há de se entender que, se a parte toma conhecimento da decisão quando da citação, o dies a quo para o recurso inicia-se da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, como expressamente previsto no art. 241, III, do CPC" (REsp 995.948/SC, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 12/4/2011).

3. Na situação em exame, em que deferida a liminar sem que a parte contrária fosse antes ouvida, a intimação da decisão deu-se ao mesmo tempo da citação, devendo ser aplicado o inciso III do artigo 241 do CPC.

4. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/02, que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental, põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente.

5. Em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente.

6. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos consignou que "no caso, não vislumbro a excepcionalidade acima destacada, de modo que deve incidir a regra da lei de regência (Lei nº 8.397/92) que limita a indisponibilidade sobre bens integrantes do ativo não circulante (ativo permanente) das empresas".

7. Eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1609767/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E/OU DIREITOS DE PESSOAS NÃO INTEGRANTES DO POLO PASSIVO. FRAUDE. REDIRECIONAMENTO.

POSSIBILIDADE. 1. Havendo prova da ocorrência de fraude por grupo de pessoas físicas e/ou jurídicas, como a criação de pessoas jurídicas fictícias para oportunizar a sonegação fiscal ou o esvaziamento patrimonial dos reais devedores, o juízo da execução pode redirecionar a execução fiscal às pessoas envolvidas e, com base no poder geral de cautela e dentro dos limites e condições impostas pela legislação, estender a ordem de indisponibilidade para garantia de todos os débitos tributários gerados pelas pessoas participantes da situação ilícita, pois "os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação

principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza" (REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 28/04/2006).

2. Os bens indisponibilizados servirão, em conjunto, à garantia dos diversos créditos tributários cujo adimplemento era da responsabilidade das pessoas integrantes do esquema de sonegação fiscal.

3. Sendo o caso de atos fraudulentos, a indisponibilidade de bens decorrente da medida cautelar fiscal não encontra limite no ativo permanente a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei n. 8.397/1992.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido limita a ordem de indisponibilidade ao processo executivo fiscal da qual a cautelar fiscal é incidente, não admitindo, desde logo, que alcance pessoas não integrantes do polo passivo.

5. Considerado o delineamento fático-probatório do acórdão a quo, não há elementos que possibilitem verificar se a ordem de indisponibilidade alcança as outras pessoas jurídicas e físicas indicadas pela Fazenda exequente.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1656172/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 02/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO.

ABRANGÊNCIA. BENS QUE NÃO CONSTITUEM O ATIVO PERMANENTE.

EXCEPCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Verifica-se que o julgador a quo, ao restringir a constrição, não analisou a abrangência da indisponibilidade, quanto à suficiência para a garantia da execução, fazendo necessário neste sentido o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, diante do conjunto probatório dos autos e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verifique se para a salvaguarda dos créditos da exequente é necessária a ampliação da constrição, para incluir os bens pleiteados pela ora recorrente.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1880176/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 07/04/2021).

ANEXO 2: JULGADOS CITADOS NO ITEM 3.1 DO TRABALHO.

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL.

1. A medida cautelar fiscal tem por efeito a decretação de indisponibilidade do patrimônio do sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário. Seu escopo é a preservação do patrimônio do devedor, acautelando o interesse do Fisco no resultado prático da execução fiscal.

2. O exame das provas aponta o acerto da conclusão do Juízo de origem, no sentido da regularidade de comunicação à SRFB da alienação de bens de titularidade da empresa contribuinte.

(TRF4 5004378-25.2016.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CRÉDITO SUPERIOR A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O crédito da Fazenda Nacional está com a sua exigibilidade suspensa, em razão de oferecimento de impugnação na esfera administrativa (Código Tributário Nacional, art. 151, III), o que prejudica o deferimento da medida cautelar, conforme estabelece o art. 2º, V, "a", da Lei nº 8.397/92.

2. Por outro lado, a hipótese prevista no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, relativa a "débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido", somente tem aplicabilidade se não houver a suspensão da exigibilidade do crédito.

3. "(...) MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. ART. 2º, VI, DA LEI N. 8.397/1992. EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE PARA A INDISPONIBILIDADE DE BENS. 1. O art. 2º da Lei n. 9.397/1992, inciso VI, estabelece que "a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido". 2. Porém, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não se pode pretender a indisponibilidade dos bens do contribuinte/responsável com base no inciso VI do art. 2º da Lei n. 9.397/1992. Nesse sentido: REsp 1186252/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 13/04/2011; REsp 1314033/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/10/2013; REsp 1163392/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/08/2012. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 571.765/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014).

4. Apelação provida para reformar a sentença que decretou a indisponibilidade dos bens. Inversão do ônus da sucumbência.

(AC 0000465-12.2007.4.01.3100, JUIZ FEDERAL MARCEL PERES DE OLIVEIRA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 13/07/2018 PAG.)

AÇÃO CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/92, ARTIGO 2º, VI. DÍVIDA INFERIOR AOS 30% DO PATRIMÔNIO.

1. O pedido de indisponibilidade de todos os bens da empresa formulado pela União foi baseado na alegação de que a dívida dela ultrapassa 30% do seu patrimônio (artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92).
2. Ocorre que as informações apresentadas nos autos revelaram que essa suposição não era correta.
3. Apelação parcialmente provida somente para reduzir a condenação em verba honorária. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016722-12.2013.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. DEVEDORA PRINCIPAL: INDISPONIBILIDADE DOS ATIVOS PERMANENTES (ART. 2º E 4º DA LEI N. 8.397/1992). BLOQUEIO DOS ATIVOS CIRCULANTES: EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA. SÓCIO-GERENTE: NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 135, III, DO CTN, PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. (7)

1. Cinge-se a controvérsia ao alcance e legalidade da indisponibilidade dos bens e ativos financeiros da devedora principal e do sócio-gerente dentro dos limites da Medida Cautelar Fiscal (Lei n. 8.397/1992).
2. Quanto à devedora principal (pessoa jurídica), a jurisprudência do STJ entende ser possível a indisponibilidade dos bens do seu ativo permanente nos casos do art. 2º da Lei n. 8.397/1992 e, em casos excepcionais devidamente comprovados, o bloqueio de seu ativo circulante. Precedentes (STJ, REsp 1646556/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 16/06/2017).
3. Indisponibilizado o ativo permanente da devedora principal, não foi verificada a excepcionalidade exigida para o bloqueio dos ativos circulantes porque não comprovado qualquer tentativa de fraude à execução ou dilapidação dos bens.
4. Quanto ao sócio-gerente, o caso é de levantamento da indisponibilidade dos seus bens, haja vista que a Medida Cautelar Fiscal, por ter natureza meramente acessória frente à Execução Fiscal, tem os mesmos requisitos dela para a responsabilização do sócio-gerente, e tal situação não foi comprovada nos autos. Nesse sentido: "a indisponibilidade patrimonial, efeito imediato da decretação da medida cautelar fiscal, somente pode ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, desde que demonstrado que as obrigações tributárias resultaram de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (responsabilidade pessoal), nos termos do artigo 135, do CTN. No caso de liquidação de sociedade de pessoas, os sócios são "solidariamente" responsáveis (artigo 134, do CTN) nos atos em que intervieram ou pelas omissões que lhes forem atribuídas" (REsp 722.998/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 28/04/2006, p. 272).
5. Honorários nos termos do voto.
6. Apelação dos requeridos provida. Apelação da requerente não provida. (AC 0009032-27.2006.4.01.3307, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 09/11/2018 PAG.)

MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.397, DE 1992. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESCABIMENTO. (TRF4, AC 5001378-92.2021.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 15/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA CONTRA O DEVEDOR OU TERCEIRO PARA ACAUTELAR CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ CONSTITUÍDO MAS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Não merece subsistir a medida cautelar fiscal proposta contra o devedor quando ao tempo do ajuizamento os créditos tributários estavam com sua exigibilidade suspensa em razão da adesão ao REFIS.

A cautelar fiscal nessa situação precisa ter amparo expresso no art. 2º, V, "b" ou VII, da Lei n. 8.397/92, o que não ocorreu.

Precedentes: REsp. n.º 1.163.392 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21.8.2012; REsp. n. 781.200/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.12.2007;

REsp. n. 1.186.252 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 17.03.2011.

3. A medida cautelar fiscal contra terceiro que adquiriu bens do requerido em situação capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública (art. 4º, §2º, da Lei n. 8.397/92) somente subsiste se cabível contra o próprio devedor, já que se trata de uma extensão para atingir bens que não mais se encontram em seu nome. No presente caso, não cabe a constrição de bens de terceiro em medida cautelar fiscal para proteger créditos tributários contra o devedor que estão suspensos e em pagamento parcelado no REFIS.

4. Recurso especial parcialmente provido para julgar extinta/improcedente a medida cautelar fiscal decretada contra ambas as recorrentes e, conseqüentemente, afastar a multa prevista no art.538, parágrafo único, do CPC, vez flagrante o não intuito protelatório recursal.

(REsp 1314033/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/10/2013)